

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS - TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de:

1. **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, pela Procuradoria do Estado do Tocantins, com endereço funcional à Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Palmas-TO,
2. **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE GURUPI – UNIRG**, CNPJ nº 01.210.830/0001-06, Fundação Pública de Direito Público Municipal, representada em juízo por seu Presidente, Thiago Piñeiro Miranda, com endereço administrativo na Av. Pará, quadra 20, lote 01 nº 2432 - Bairro Engenheiro Waldir Lins II, Gurupi - TO, CEP 77423-250, e endereço eletrônico presidencia@unirg.edu.br;
3. **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS**, CNPJ nº 01.637.536/0001-85, autarquia estadual representada em juízo por seu Reitor, Augusto de Rezende Campos, endereço Quadra 108 Sul, alameda 11, lote 03 e endereço eletrônico reitoria@unitins.br.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Da legitimidade ativa e do cabimento

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados ao direito fundamental à educação de qualidade, à proteção da saúde pública e à regularidade da atuação administrativa em políticas públicas sensíveis, conforme artigos 127 e 129, III, do texto constitucional.

A presente volta-se contra atos administrativos e normativos ilegais, publicados e aptos a produzir efeitos imediatos, justificando o manejo da ação civil pública com pedido de tutela de urgência.

Pretende-se tutelar interesses difusos e coletivos relacionados ao direito fundamental à educação superior de qualidade e, por via reflexa, à proteção da saúde coletiva, diante da

prática de atos administrativos que, indevidamente, autorizaram a abertura de curso de graduação em Medicina na Universidade Estadual do Tocantins e em campus fora da sede da UNIRG, nos Municípios de Colinas do Tocantins e Paraíso do Tocantins em desconformidade com o regime jurídico nacional que disciplina a formação médica no Brasil.

II. Da Competência da Justiça Estadual

A competência para o processamento e julgamento desta demanda é da Justiça Estadual, especificamente de uma das Varas da Fazenda Pública, em razão da natureza jurídica dos atos impugnados. A presente demanda tem origem em atos administrativos emanados no âmbito da Administração Pública estadual, consubstanciados nos Decretos Estaduais nº 6.296/2021, nº 6.228/2021, nº 6.209/2021, nº 7.074/2026 e nº 7.075/2026, editados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com fundamento em pareceres exarados pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, órgão integrante da estrutura administrativa estadual, cujas manifestações técnicas embasaram as autorizações ora impugnadas.

Nos termos do art. 44 do Código de Processo Civil, a competência jurisdicional observará os limites constitucionais, bem como os parâmetros constitucionais e legais vigentes. No caso em exame, não está presente nenhuma das hipóteses que atraíam a competência da Justiça Federal, dentre as taxativamente previstas no art. 109 da Constituição Federal, uma vez que nenhum ente federal integra a lide e não se discute ato administrativo praticado pela União, suas autarquias ou empresas públicas federais.

O art. 45 do Código de Processo Civil dispõe que a remessa dos autos à Justiça Federal somente se justifica quando presente ente federal na relação processual, o que não ocorre neste caso. A eventual referência indireta a normas federais ou a políticas públicas de alcance nacional não é suficiente para deslocar a competência constitucionalmente atribuída à Justiça Estadual, sob pena de indevida ampliação da jurisdição federal e esvaziamento do princípio do juiz natural.

O objeto desta ação limita-se ao exame da legalidade e constitucionalidade de atos administrativos estaduais, praticados no exercício da competência regulatória do sistema estadual de ensino e com efeitos jurídicos circunscritos à esfera administrativa do Estado do Tocantins. Trata-se, assim, de demanda de inequívoca competência da Justiça Estadual, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual a interpretação e aplicação de normas federais, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal quando não há presença da União ou de seus órgãos em um dos pólos da relação processual. No RE 638483, o STF fixou a tese de que causas relativas a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, atraem a competência da Justiça Estadual (TEMA 414), demonstrando que a mera incidência de lei federal não desloca a competência para a Justiça Federal.

Ou seja, o rol do art. 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal, possui natureza taxativa, restringindo-a às hipóteses expressamente elencadas em referido dispositivo. Tal competência não comporta ampliação por interpretação extensiva, tampouco pode ser atraída por referência indireta à legislação federal ou pela simples aplicação de normas federais ao caso concreto, exigindo, para sua configuração, a presença de interesse jurídico direto da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais.

Dessa forma, considerando que nenhuma das partes integra a estrutura da União, que os réus são fundação pública municipal e o Estado do Tocantins, em razão de atos praticados por agentes da administração pública estadual, e que os atos impugnados possuem natureza eminentemente administrativa estadual, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o regular processamento e julgamento da presente, em consonância com a Constituição Federal e com os arts. 44 e 45 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a presente ação não impugna ato administrativo federal nem impõe obrigação direta à União, limitando-se ao controle de legalidade e constitucionalidade de atos administrativos estaduais e municipais, sendo certo que qualquer pedido posterior de intervenção da União deverá ser apreciado nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da competência inicialmente fixada.

O conjunto fático apurado evidencia que a expansão de cursos de Medicina no Estado do Tocantins segue padrão reiterado de irregularidade, caracterizado pela divulgação antecipada da oferta, pela criação de expectativa social e acadêmica e pela posterior tentativa de convalidação por meio de atos administrativos estaduais, em afronta às normas federais que disciplinam a formação médica e à lógica de planejamento nacional do Sistema Único de Saúde.

A atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins não se orienta por resistência à interiorização do ensino superior, tampouco à ampliação do acesso à educação universitária, políticas públicas reconhecidamente relevantes. O que se questiona, de forma objetiva, é a utilização indevida da interiorização como pretexto para autorizações prematuras,

desprovidas de infraestrutura mínima, especialmente quando se trata de curso de Medicina, atividade de alto risco social e sanitário que resultará na formação de profissionais cuja atuação se volta à promoção e recuperação da saúde e da vida das pessoas.

No exercício de sua missão constitucional, o Ministério Público atua para impedir que estabelecimentos educacionais iniciem suas atividades com base em expectativas futuras, cronogramas incertos ou promessas administrativas, exigindo a comprovação prévia da infraestrutura física, pedagógica e assistencial, conforme preconiza a normativa que trata do tema. Autorizar curso de Medicina sem o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto não configura opção administrativa legítima, mas violação direta ao dever estatal de prevenção de riscos, expondo estudantes, profissionais de saúde e usuários do SUS a dano grave, atual e futuro, potencialmente irreversível.

Os elementos constantes dos procedimentos extrajudiciais instaurados pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital demonstram que não se pretende controlar política pública federal, tampouco impugnar ato administrativo da União, mas sim questionar e invalidar atos administrativos estaduais concretos, praticados pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins e pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, os quais autorizaram o credenciamento de campus e o funcionamento de curso de Medicina sem a comprovação prévia de infraestrutura mínima instalada.

A referência a normas federais que regem a formação médica ocorre unicamente como parâmetro jurídico de validade, em controle incidental, prática rotineira e plenamente admitida na Justiça Estadual, que não desloca a competência constitucionalmente fixada. O provimento jurisdicional buscado limita-se a restabelecer a legalidade de atos estaduais, prevenir a consolidação de situação fática manifestamente irregular e evitar risco concreto, não existindo qualquer fundamento jurídico para o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

III. Dos fatos

a. Da Unitins - Inquérito Civil Público nº 1741/2020, procedimento extrajudicial nº 2020.1629

No âmbito da atuação institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi instaurado procedimento específico para apuração da criação e do funcionamento de cursos superiores ofertados pela UNITINS em municípios distintos de sua sede, especialmente no que se refere à expansão territorial mediante a implantação de campi avançado.

Tal procedimento teve origem em informações que indicavam a oferta de cursos sem a devida comprovação prévia de infraestrutura física, pedagógica e administrativa compatível com as exigências legais e normativas aplicáveis à educação superior, circunstância que motivou a adoção de medidas de fiscalização e acompanhamento pelo órgão ministerial.

No curso do procedimento, o Ministério Público expediu ofícios à UNITINS (anexos) e a órgãos do sistema estadual de ensino, requisitando informações detalhadas acerca dos atos de criação dos cursos, dos processos de credenciamento e reconhecimentos institucionais, bem como das condições estruturais dos campi implantados nos Municípios de Araguatins, Paraíso e Augustinópolis.

Os documentos encaminhados pela própria instituição revelaram que a expansão territorial da UNITINS ocorreu mediante atos administrativos do Conselho Estadual de Educação, associados a resoluções internas e aditamentos ao reconhecimentos institucionais, sem que houvesse demonstração suficiente de atendimento integral às exigências normativas nacionais relativas à organização acadêmica, à infraestrutura instalada e à disponibilidade de recursos humanos e materiais adequados ao funcionamento regular dos cursos ofertados.

Consta dos autos, ainda, que o Conselho Estadual de Educação foi instado a se manifestar sobre os critérios adotados para a autorização dos cursos e para o credenciamento dos campi fora da sede da UNITINS, inclusive quanto à realização de visitas técnicas e à avaliação das condições reais de funcionamento.

Em resposta, verificou-se a necessidade de retificação de informações anteriormente prestadas, inclusive no que se refere às datas de visita e à extensão das avaliações realizadas, o que evidenciou fragilidades no processo administrativo de regulação e supervisão da expansão institucional da universidade.

Esse conjunto de fatos levou o Ministério Público a aprofundar a apuração acerca da regularidade dos atos autorizativos praticados no âmbito do sistema estadual de ensino, especialmente diante da constatação de que a criação de cursos e campi fora da sede institucional não pode prescindir de rigor técnico, de planejamento adequado e de observância estrita às normas gerais da educação superior.

A instauração e o desenvolvimento do procedimento relativo à UNITINS evidenciam, assim, a preocupação institucional do Ministério Público em prevenir a consolidação de ofertas educacionais dissociadas das condições mínimas exigidas para o funcionamento regular de cursos superiores, com especial atenção àqueles que demandam maior complexidade estrutural e pedagógica.

No curso do acompanhamento ministerial já instaurado para fiscalização da expansão territorial e da regularidade dos cursos ofertados pela UNITINS, sobreveio denúncia formal encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada em 12 de outubro de 2021, nº 07010432448202151, gerando a Notícia de Fato nº 2021.8215, relatando supostas irregularidades graves no processo de autorização de cursos de graduação em Medicina no âmbito do sistema estadual de ensino.

A notícia de fato, apresentada de forma anônima, apontou possível utilização indevida do Conselho Estadual de Educação para fins político-administrativos, com alegações de autorização e manutenção de cursos de Medicina em instituições públicas estaduais e municipais, inclusive a UNITINS, sem o atendimento das condições mínimas exigidas pela legislação federal e estadual, bem como indícios de interferência indevida nos trabalhos de comissões avaliadoras, suposta coação de servidores e alterações de relatórios técnicos para elevação artificial de conceitos avaliativos.

A denúncia relatou, ainda, que, não obstante a ausência de alcance do conceito mínimo exigido nos processos de avaliação *in loco*, cursos de Medicina teriam sido autorizados ou mantidos em funcionamento mediante atos administrativos do Conselho Estadual de Educação, em desconformidade com o Decreto Federal nº 9.235/2017¹ e com normas estaduais de regulação e supervisão do ensino superior, circunstância que agravaria o risco institucional da expansão desordenada da formação médica.

Tais informações, acompanhadas de documentação e referências a relatórios técnicos, reforçaram a necessidade de aprofundamento da atuação ministerial no acompanhamento da UNITINS, não como fato isolado, mas como elemento inserido em um contexto mais amplo de fragilidades estruturais e procedimentais na autorização de cursos de Medicina no Estado do Tocantins, justificando a adoção de medidas investigativas e de controle preventivo pelo Ministério Público.

Em relação à UNITINS, constatou-se a edição da Portaria CEE/TO nº 25, de 4 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 5870 (anexo), por meio da qual o Conselho Estadual de Educação designou comissão de avaliação externa *in loco* destinada a instruir o processo de autorização do curso de graduação em Medicina no campus de Augustinópolis, no bojo do Processo Administrativo SGD nº 2020/27000/011090. A comissão, composta pelo Conselheiro Josiel Gomes dos Santos e especialistas Tibério Miranda Costa e Gislane Neres Gomes, indicados pelo CEE, teve como atribuição avaliar as condições institucionais, acadêmicas e estruturais da unidade pretendida.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm

Ressalte-se que o procedimento avaliativo ocorreu em contexto excepcional, sob protocolos sanitários decorrentes da pandemia da COVID-19, circunstância que impunha ainda maior rigor na verificação da efetiva existência de infraestrutura instalada, campos de prática consolidados e condições assistenciais adequadas.

No mesmo contexto, o Conselho Estadual de Saúde do Tocantins editou a Resolução nº 491/2021 em 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 5871 (anexo), por meio da qual aprovou a criação do Curso de Medicina da UNITINS, no campus de Augustinópolis, mantendo de forma expressa a integralidade das recomendações técnicas constantes do Parecer da Comissão de Análise.

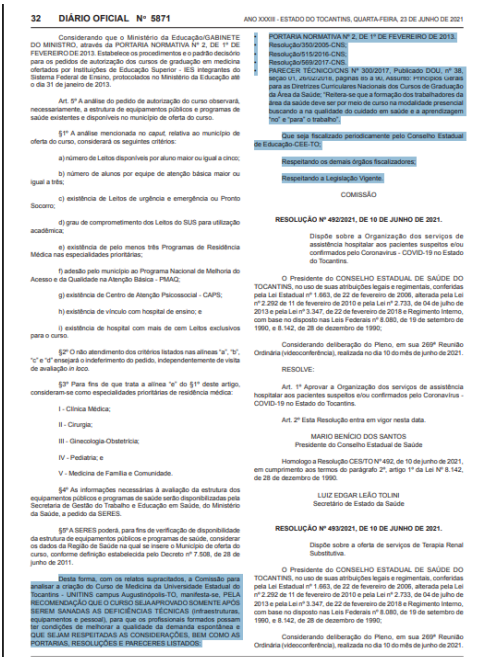
Referidas recomendações não possuíam caráter meramente formal, mas condicionam a viabilidade do curso ao prévio saneamento de deficiências técnicas relevantes, especialmente no que se refere à infraestrutura física e hospitalar, à capacidade instalada da rede de saúde regional, à disponibilidade de insumos, equipamentos e profissionais especializados, bem como à adequada inserção dos estudantes nos cenários de prática do Sistema Único de Saúde.

O parecer que embasou a Resolução nº 491/2021, mencionada acima, consignou, de maneira inequívoca, que o curso somente deveria ser efetivamente implantado após sanadas as deficiências técnicas identificadas, abrangendo infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, de modo a assegurar condições mínimas para a formação médica e para a melhoria da qualidade da atenção à saúde.

O ato deliberativo registrou, ainda, que a implantação do curso deveria observar rigorosamente o conjunto normativo aplicável, incluindo a Portaria Normativa nº 2/2013 do MEC, as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde nº 350/2005, nº 515/2016 e nº 569/2017, bem como o Parecer Técnico CNS nº 300/2017, que reafirma que a formação em saúde deve ocorrer prioritariamente na modalidade presencial, com aprendizagem orientada “no” e “para” o trabalho, voltada à qualidade do cuidado em saúde.

Ademais, a Resolução nº 491/2021 recomendou que o curso fosse periodicamente fiscalizado pelo Conselho Estadual de Educação, evidenciando que, desde a origem, os órgãos de controle social da saúde não autorizaram o funcionamento do curso sem restrições, mas condicionaram expressamente sua viabilidade ao efetivo cumprimento das exigências técnicas apontadas.

Imagem 1 - Trecho da Resolução nº 491/2021.



Fonte: Diário Oficial do Tocantins nº 5871.

Tal circunstância revela que, no momento inicial, foram identificados riscos concretos à qualidade da formação médica e à segurança do sistema de saúde, o que reforça a inadequação de autorizações subsequentes desacompanhadas da comprovação prévia do saneamento das deficiências estruturais indicadas.

Por sua vez, no Parecer CEE/TO/CES nº 210/2021, aprovado em 27 de julho de 2021 e publicado em 03 de agosto de 2021 (anexo) no Diário Oficial do Tocantins nº 5900, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se favoravelmente à autorização do curso de graduação em Medicina da UNITINS, porém subordinou expressamente essa autorização ao cumprimento de recomendações técnicas obrigatórias, com prazos definidos e exigência de comprovação documental.

Apesar disso, a comissão de avaliação atribuiu conceitos elevados às dimensões avaliadas (Organização Didático-Pedagógica - 3,87; Corpo Docente e Tutorial - 4,0; e Infraestrutura - 4,08; resultando em conceito final - 3,983) em flagrante dissonância com o conteúdo do parecer mencionado acima, que reconheceu deficiências estruturais relevantes e impôs a necessidade de ampliação de laboratórios, aquisição de equipamentos essenciais, adequação do acervo bibliográfico, implantação de laboratório com peças anatômicas e regularização de convênios, além de ajustes regimentais e cumprimento de determinações pretéritas do próprio Conselho.

Tal contradição interna evidencia grave vício de motivação do ato administrativo, na medida em que conceitos que pressupõem adequação satisfatória coexistem com condicionantes que reconhecem a inexistência, à época, de condições mínimas para a formação médica segura e responsável.

A atribuição de notas “elevadas”, desacompanhadas da correspondente realidade fática, esvazia a racionalidade do ato autorizativo e revela que a avaliação formal não refletiu, de modo fiel, as condições concretas de funcionamento do curso. Essa incongruência não se limita a um defeito procedimental, mas projeta efeitos diretos sobre a saúde coletiva, pois legitima o início de atividades acadêmicas e práticas em contexto estruturalmente inadequado, com potencial comprometimento da qualidade da formação médica, da segurança dos usuários do SUS e do sistema público de saúde, circunstância que reforça a necessidade de intervenção judicial imediata para prevenir danos graves e de difícil reparação.

Imagem 2 - Trecho do Parecer CEE/TO/CES nº 210/2021.

<p>16 DIÁRIO OFICIAL Nº 5900</p> <p>1.5 Do Corpo Docente</p> <p>Há de se ressaltar as peculiaridades da Universidade Estadual do Tocantins, no tocante às exigências de contratação de pessoal profissional para seu quadro docente, em que se obriga a realização de processo seletivo para tal fim, de modo que os profissionais docentes para o Curso de Graduação em Medicina serão efetivados a posteriori, após sua aprovação pelo Sistema Colegiado do Conselho Estadual de Educação, o que permitirá a realização de processo seletivo pela IES.</p> <p>É desejável que seja possuidor de experiência acadêmica e profissional que o habilite para a plena atuação na docência, especificamente, e preferencialmente, na área da disciplina a ser ministrada, bem como possua atuação científica, técnica e pedagógica contínua, expressa na forma de publicações, participação de eventos e outros tipos de produção.</p> <p>O Docente do Curso deve apresentar integração e entendimento deste Projeto Pedagógico em sua integralidade, visando seu pleno desenvolvimento, de modo a desenvolver claramente o conteúdo de sua disciplina, promovendo o entendimento e a fixação do conteúdo pelo acadêmico, bem como promover a interdisciplinaridade.</p> <p>1.6 Da avaliação da aprendizagem</p> <p>A avaliação apresentada (PPC, p. 142), tem como proposta ser parte integrante do processo de formação, uma vez que possibilitará diagnósticos tácticos a serem superados, aferir os resultados alcançados - considerando as competências a serem constituídas - e identificar mudanças de percurso, eventualmente necessárias.</p> <p>O PPC do curso de Graduação em Medicina determina, que a avaliação do desempenho acadêmico do aluno é feita por disciplina, com apuração no final de cada período letivo, abrangendo sempre os elementos de assiduidade e aproveitamento nos estudos, ambos imprescindíveis para a aprovação.</p> <p>Assiduidade será considerado assíduo o aluno que comparecer no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas contidas na programação de cada disciplina. Verificação do rendimento acadêmico ao longo do período letivo, em cada disciplina, por meio de:</p> <p>I - apuração de frequência às atividades didáticas;</p> <p>II - avaliação do aproveitamento acadêmico, conforme descrito no art. 96 do Regulamento Acadêmico.</p> <p>Em conformidade com o Regulamento Acadêmico, o aproveitamento acadêmico será expresso, por nota compreendida entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos, atribuída a cada verificação parcial.</p> <p>A reprovação na disciplina será considerada para aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes situações, descritas no art. 100 do Regulamento Acadêmico:</p> <p>I - não cumprir o mínimo da frequência exigida nas atividades didáticas;</p>	<p>ANO XXXIII - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2021</p> <p>Após a análise de documentos, verificação da estrutura física, reuniões com equipe pedagógica, servidores administrativos e gestores da IES, a comissão chegou aos seguintes: Dimensão 01 - Organização Didático Pedagógica - conceito: 3,87 Dimensão 02 - Corpo Docente e Tutorial - conceito: 4,0 e Dimensão 03 - Infraestrutura - conceito: 4,08. O Conceito Final é: 3,93.</p> <p>Considera-se alguns aspectos que demandam atenção especial por parte da IES, quais sejam:</p> <p>1) Apresentar no prazo de 180 dias, comprovando da existência plano de implementação (licitação, contrato, orçamento, etc) termo de compromisso ou plano de expansão para os itens abaixo:</p> <p>a) Disponibilizar equipamentos e laboratório de informática em quantidade suficiente para atender as demandas da IES.</p> <p>b) Ampliar e atualizar acervo bibliográfico básico e complementar, com a disponibilização de títulos em quantidade suficiente, considerando o quantitativo de estudantes e em conformidade o PPC dos cursos ofertados no Campus.</p> <p>c) Ampliar o espaço da biblioteca disponibilizado aos estudantes, com cabines para estudos individuais e coletivos e equipamentos tecnológicos.</p> <p>d) Ampliar os laboratórios didáticos para atendimento dos cursos da área da saúde.</p> <p>e) Disponibilizar laboratório com peças úmidas e cadáveres ou comprar a realização de convênio, cooperação ou parceria.</p> <p>2) Realizar no prazo de 60 dias, ajuste no artigo 145 do Regulamento Acadêmico.</p> <p>3) Apresentar no prazo de 12 meses evidências que comprovem o cumprimento do Despacho CEE nº 107/2021 em conformidade com o proposto no Ofício/Unlins/382/2021/GABREITOR.</p> <p>V - VOTO DO RELATOR</p> <p>Frete ao exposto, vota este Relator, favorável, pela concessão da Autorização para Funcionamento do Curso de Graduação em Medicina, no período de quatro anos, com oferta de 40 vagas semestrais, tanto integral, no Campus de Augustinópolis, ofertado pela Universidade Estadual do Tocantins - Unlins, situado no município Augustinópolis. Propõe ainda, o arrendamento do Conceito Final 3,933 para Conceito Final 4,0, considerando a proximidade do valor referendado pela Comissão avaliadora.</p> <p>Recomenda-se à Unlins atender todas as demandas levantadas pela Comissão de Avaliação Externa in loco expressas neste Parecer, como também no Relatório de Avaliação, cuja responsabilidade dessa Universidade é assegurar a oferta da educação superior com qualidade reverenciada nos indicadores avaliados.</p> <p>É o Parecer.</p> <p>Relator: Robson Vila Nova Lopes</p>
---	---

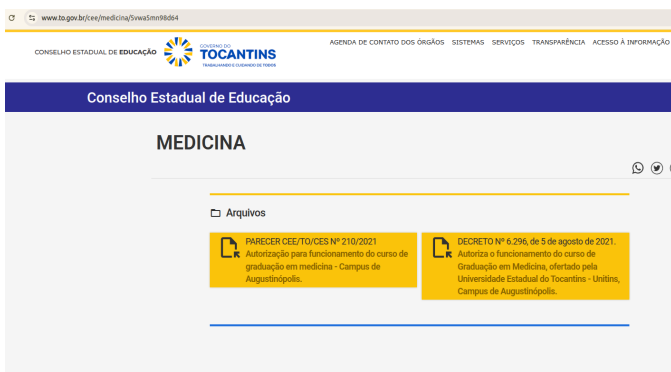
Fonte: Diário Oficial do Tocantins nº 5900.

Durante o acompanhamento acerca da atuação da UNITINS, especialmente quanto à expansão de suas atividades educacionais e à regularidade dos atos autorizativos, verifica-se que, não obstante as preocupações e questionamentos já existentes no âmbito dos procedimentos administrativos então em curso, o Conselho Estadual de Educação e o Governo do Estado do Tocantins autorizaram, em lapso temporal significativamente exíguo, o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

Com efeito, apenas cerca de três meses após os atos preparatórios e de avaliação mencionados, foi editado o Decreto Estadual nº 6.296, de 5 de agosto de 2021, que autorizou, pelo período de quatro anos, o funcionamento do curso de Medicina da UNITINS no Campus Universitário de Augustinópolis, com 40 vagas semestrais e regime de funcionamento integral, evidenciando a celeridade do processo decisório e reforçando a necessidade de análise crítica quanto à efetiva observância dos requisitos legais, estruturais e assistenciais exigidos para a formação médica.

Por fim, cumpre registrar que, após a autorização para funcionamento do curso de graduação em Medicina da UNITINS no campus de Augustinópolis, não se encontra disponível, no sítio eletrônico oficial do Conselho Estadual de Educação do Tocantins², qualquer ato administrativo subsequente que comprove a realização de novas inspeções *in loco*, avaliações técnicas complementares ou a verificação do cumprimento integral das recomendações e condicionantes expressamente impostas no ato autorizativo.

Imagem 3 - Espelho do site do Conselho Estadual de Educação - Legislação e normas - Atos regulatórios - Câmara de educação superior - Unitins - Campus Augustinópolis.



Fonte: Conselho Estadual de Educação.

A ausência absoluta de registros públicos quanto ao acompanhamento, à fiscalização e à validação do saneamento das deficiências identificadas revela quadro de grave opacidade administrativa, incompatível com os princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos.

Se já se mostra juridicamente inadmissível autorizar o funcionamento de curso de Medicina sem a prévia comprovação de infraestrutura física, pedagógica e assistencial adequada, ainda mais grave é permitir sua continuidade sem qualquer prestação de contas à sociedade acerca da efetiva regularização dessas condições, sobretudo quando se trata de formação profissional diretamente vinculada à saúde coletiva.

² Disponível em: <https://www.to.gov.br/cee/medicina/5vwa5mn98d64>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

Tal cenário evidencia vícios administrativos estruturais, tanto na condução do processo autorizativo quanto na omissão fiscalizatória posterior, fragilizando o controle social, comprometendo a confiança legítima da população e esvaziando o papel institucional do Conselho Estadual de Educação, que deveria zelar permanentemente pela qualidade da educação superior e pela proteção do interesse público.

b. Da UNIRG - Inquérito Civil Público nº 6263/2025, procedimento extrajudicial nº 2025.18032

A Universidade de Gurupi – UNIRG é instituição de ensino superior mantida por fundação pública municipal, Fundação Unirg³, CNPJ: 01.210.830/0001-06, aberta em 12/04/1985, vinculada ao sistema estadual de ensino, com sede no Município de Gurupi/TO, onde oferta curso de graduação em Medicina. Nos últimos anos, a instituição passou a adotar política de expansão territorial da formação médica, com a implantação de campi fora do município-sede e a consequente autorização de funcionamento do curso de Medicina em outros municípios do Estado do Tocantins, a exemplo de Paraíso do Tocantins e, mais recentemente, Colinas do Tocantins.

O primeiro movimento de expansão territorial da UNIRG na área médica ocorreu no Município de Paraíso do Tocantins. Para tanto, o Conselho Estadual de Educação do Tocantins, por meio de Portaria nº 11, de 08 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.649, de 23 de julho de 2020 (ver anexo), designou Comissão de Avaliação Externa *in loco* para análise da autorização do Curso de Graduação em Medicina da UNIRG, naquele município.

A Comissão foi presidida pelo Conselheiro Raimundo Nonato Pessoa da Silva, contando com a participação dos especialistas Areta Agostinho Rodrigues de Souza e Rodrigo Muniz Barros, incumbidos de avaliar as condições institucionais, pedagógicas e de infraestrutura para a oferta do curso fora do município-sede da instituição.

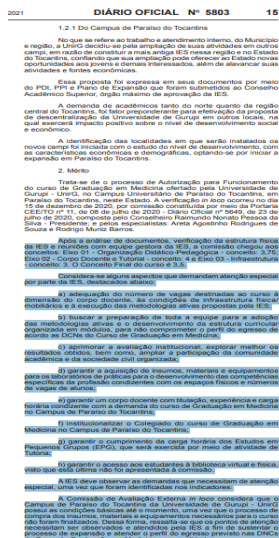
O relatório de análise da comissão mencionada acima, foi publicado em 8 de março de 2021 no Diário Oficial do Tocantins nº 5803, se tratava do Parecer CEE/TO/CES Nº 100/2021 Colegiado: CP aprovado em: 26/02/2021, 409ª Plenária Ordinária, Processo Administrativo - SGD nº 2020/27000/008853.

³ Cadastro disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/01210830000106>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

A leitura sistemática do Relatório de Verificação *in loco* evidencia manifesta incongruência entre os conceitos numéricos atribuídos ao curso de Medicina da UNIRG no Campus de Paraíso do Tocantins e o conteúdo material das fragilidades reconhecidas pela própria comissão avaliadora.

Embora tenham sido atribuídos pela comissão avaliadora designada pelo Conselho Estadual de Educação, conceitos “globalmente satisfatórios” aos olhos do referido Conselho - Eixo 01 (Organização Didático-Pedagógica) com nota 3,75; Eixo 02 (Corpo Docente e Tutorial) com nota 4,0; e Eixo 03 (Infraestrutura) com nota 3,0, resultando em Conceito Final 3,5, o mesmo relatório elenca um conjunto extenso e estrutural de deficiências que alcançam elementos nucleares da formação médica, tais como inadequação entre número de vagas e capacidade docente e física, insuficiência de insumos e equipamentos laboratoriais, inexistência de biblioteca física apresentada à comissão, fragilidade na implementação das metodologias ativas, carência de corpo docente compatível com a complexidade do curso, ausência de colegiado institucionalizado e incertezas quanto ao cumprimento da carga horária obrigatória de atividades tutoriais e de pequenos grupos.

Imagem 4 - Trecho do Parecer CEE/TO/CES N° 100/2021



Fonte: Diário Oficial do Tocantins n° 5803.

Tais deficiências não se mostram pontuais ou secundárias, mas atingem diretamente os pressupostos mínimos de qualidade exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, o que torna tecnicamente incompatível a atribuição de conceitos que pressupõem condições adequadas de funcionamento.

Essa contradição interna compromete de forma grave a motivação do ato administrativo autorizativo, em violação direta ao princípio da motivação, corolário do art. 37

da Constituição Federal e pressuposto de validade dos atos administrativos discricionários. Não é juridicamente aceitável que um mesmo relatório reconheça a inexistência de condições materiais básicas, inclusive admitindo que processos de aquisição de insumos, materiais e equipamentos ainda não estavam finalizados e, simultaneamente, conclua pela existência de “condições básicas” para funcionamento do curso, atribuindo notas que induzem à aparência de regularidade estrutural.

Tal lógica esvazia o conteúdo técnico da avaliação e converte o procedimento regulatório em mero instrumento formal de legitimação de uma expansão prematura, dissociada da realidade fática. Mais grave ainda, ao tratar-se de curso de Medicina, essa dissonância não produz apenas vício administrativo abstrato, mas risco concreto e imediato à saúde coletiva, na medida em que autoriza a formação de profissionais de saúde em ambiente reconhecidamente incapaz de assegurar competências mínimas, segurança assistencial e adequada inserção nos serviços do SUS.

Não obstante a natureza sensível da formação médica e a dependência direta da capacidade instalada da rede pública de saúde local, o curso de Medicina da UNIRG foi autorizado e colocado em funcionamento no Município de Paraíso do Tocantins com base em atos do sistema estadual de ensino. Todavia, no curso da execução do projeto pedagógico, vieram à tona graves problemas estruturais e assistenciais, especialmente relacionados ao internato médico.

Em razão dessas irregularidades, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, instaurou Procedimento Preparatório para apurar denúncias relativas à superlotação de acadêmicos nas equipes da Estratégia Saúde da Família, à insuficiência de supervisão por preceptores médicos e à precariedade dos campos de prática utilizados para a formação discente.

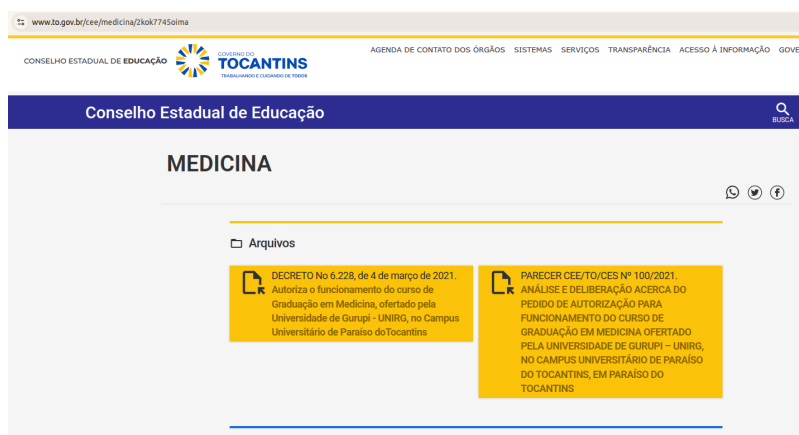
Além disso, documento subscrito por aproximadamente 360 estudantes do curso de Medicina da UNIRG no Campus de Paraíso do Tocantins (ver anexo), denuncia de forma detalhada a precariedade das condições de formação médica, sobretudo no internato, apontando a ausência de estrutura adequada, a sobrecarga dos serviços de saúde utilizados como cenários de prática e a deficiência de acompanhamento docente e de preceptoria, situação que se agravou às vésperas da conclusão do curso por parte de diversas turmas no ano de 2025 e 2026.

Resta demonstrado que a autorização estadual do curso de Medicina em Paraíso do Tocantins ocorreu sem a efetiva observância da capacidade instalada da rede assistencial local e em desconformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, produzindo impactos

concretos sobre a qualidade da formação médica e sobre a assistência prestada à população usuária do Sistema Único de Saúde.

Em consulta ao site oficial do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, bem como aos registros públicos disponíveis, também não foi localizado qualquer ato, relatório, parecer técnico ou documento comprobatório que evidencie a realização de inspeções *in loco*, avaliações periódicas ou procedimentos formais de acompanhamento do curso de graduação em Medicina da UNIRG no Campus de Paraíso do Tocantins, após o ato autorizativo inicial.

Imagem 5 - Espelho do site do Conselho Estadual de Educação - Legislação e normas - Atos regulatórios - Câmara de educação superior - Unirg - Campus Paraíso do Tocantins.



Fonte: Conselho Estadual de Educação⁴.

Tal omissão mostra-se ainda mais grave quando se constata que no documento subscrito por aproximadamente 360 estudantes, são denunciadas de forma detalhada a precariedade da infraestrutura, a superlotação dos campos de prática, a insuficiência de preceptoria e outros problemas estruturais do curso, foi formalmente encaminhado ao endereço eletrônico institucional do Conselho Estadual de Educação, da Presidente do referido Conselho, Sra. Markes Cristiana Oliveira dos Santos e Secretária Executiva do mesmo, à época, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Siqueira Freitas.

Ainda assim, não há nenhuma comprovação de que o Conselho tenha adotado providências fiscalizatórias, instaurado procedimento de verificação, realizado inspeção técnica ou promovido avaliação extraordinária para apurar as denúncias apresentadas. Essa inércia revela grave descumprimento dos deveres legais de supervisão e acompanhamento, esvazia a função regulatória do Conselho e compromete a transparência e a legitimidade de seus atos, além de expor a coletividade a riscos concretos decorrentes da manutenção de curso

⁴ Disponível em: <https://www.to.gov.br/cee/campus-paraíso/c8tn2ua9wi6>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

de Medicina sem controle efetivo de qualidade, em afronta direta à responsabilidade institucional do órgão em zelar pela qualidade da educação superior e pela segurança da formação médica.

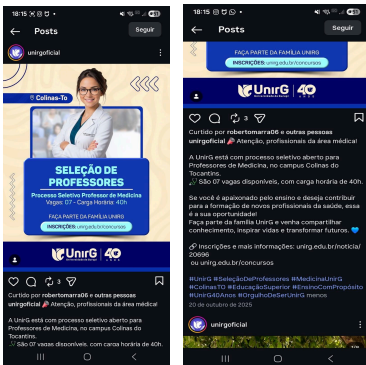
Imagem 6 - Espelho do encaminhamento do relato dos acadêmicos (campus Unirg Paraíso do Tocantins).



Fonte: Documentos recebidos na 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Apesar do histórico problemático verificado no Campus de Paraíso do Tocantins, a Universidade de Gurupi passou a articular nova expansão territorial da formação médica, desta vez no Município de Colinas do Tocantins. Chama especial atenção o fato de que, antes da publicação dos atos formais de credenciamento do campus e de autorização do campus e do curso, a UNIRG divulgou publicamente, em 20 de outubro de 2025, processo seletivo para contratação de professores de Medicina destinados ao campus de Colinas do Tocantins, conforme postagem veiculada em suas redes sociais institucionais.

Imagem 7 - Mídia divulgada no Instagram oficial da UNIRG.



Fonte: Documentos recebidos na 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Tal divulgação antecede não apenas os Decretos Estaduais mencionados a seguir, mas também a manifestação conclusiva do Conselho Estadual de Educação ou de outro órgão competente, evidenciando que a implantação do curso encontrava-se em estágio avançado e irreversível no plano fático, independentemente da legalidade dos atos administrativos subsequentes.

A antecipação da contratação de docentes para curso ainda não autorizado, em campus ainda não credenciado, revela que os atos administrativos posteriormente praticados não inauguraram a política institucional, mas buscaram convalidar decisão previamente tomada e em execução, caracterizando desvio de finalidade do procedimento regulatório.

Não obstante a vedação jurídica amplamente debatida no plano institucional e judicial à criação, autorização e início de funcionamento de cursos de Medicina fora do município de origem da instituição mantenedora, a pretensão da UNIRG foi acolhida no âmbito do sistema estadual de ensino.

Conforme se extrai do Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.976, de 12 de janeiro de 2026, foram praticados dois atos administrativos distintos e juridicamente autônomos, ainda que materialmente encadeados. O primeiro consistiu na edição do Decreto Estadual nº 7.074/2026, fundado no Parecer CEE/TO/CES nº 007/2026, por meio do qual foi credenciado, pelo prazo de quatro anos, o Campus Universitário da Universidade de Gurupi no Município de Colinas do Tocantins, como aditamento ao recredenciamento institucional. Na mesma data, foi editado o Decreto Estadual nº 7.075/2026, com fundamento no Parecer CEE/TO/CES nº 008/2026, autorizando especificamente o funcionamento do curso de graduação em Medicina no referido campus, com oferta de 60 vagas por processo seletivo.

Ambos os atos foram praticados no âmbito do sistema estadual de ensino sem a disponibilização pública dos respectivos processos administrativos, relatórios técnicos, votos, atas e demais elementos instrutórios, a despeito da elevada relevância da matéria e do impacto potencial sobre a política pública de saúde e a formação de recursos humanos médicos.

Diante desse cenário, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurou procedimento extrajudicial para apurar a regularidade do credenciamento do campus e da autorização do curso de Medicina da UNIRG em Colinas do Tocantins. No curso da apuração, foram expedidos sucessivos ofícios ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, dentre eles os Ofícios nº 1406/2025, nº 1425/2025 e nº 046/2026 - 10ª PJC/MPTO, requisitando o encaminhamento integral dos processos administrativos que subsidiaram os atos autorizativos.

Não obstante a reiteração das requisições ministeriais, o Conselho Estadual de Educação do Tocantins permaneceu absolutamente silente até a propositura desta Ação Civil Pública, inviabilizando o exercício do controle externo da atividade administrativa e comprometendo a transparência do processo regulatório adotado.

A partir da leitura técnica do “Relatório de Avaliação Externa *in loco*⁵” do Curso de Medicina da UNIRG - Campus Colinas do Tocantins, Processo SGD No 2025/27000/021576, avaliação realizada de 19 a 21/11/2025, assinado em 26 de dezembro de 2026, assinados pelos especialistas Josue Moura Telles e Paulo Arthur Mendes Milhomem (ver anexo), é possível identificar incongruências graves entre os conceitos atribuídos e o próprio conteúdo avaliativo, especialmente quando confrontados com a natureza sensível da formação médica e com as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais.

O relatório reconhece que o PPC é excessivamente conceitual, genérico e pouco operacional, sem demonstrar como tais diretrizes se materializam na prática formativa, o que compromete diretamente a coerência interna do curso e a sua capacidade de formar médicos aptos a responder às necessidades reais do SUS e da população regional.

Ainda mais grave é a Dimensão 3 - Infraestrutura, que, embora tenha recebido conceito global “formalmente satisfatório” ao crivo do Conselho Estadual de Educação, traz no corpo do relatório admissões explícitas de insuficiência estrutural, como: inexistência de ações de acessibilidade específicas para o campus de Colinas; ausência de evidências concretas de ambientes de simulação compatíveis com as DCNs; dependência de processos de aquisição ainda não concluídos; fragilidade na materialização dos laboratórios necessários à formação médica; e atendimento apenas parcial às inconformidades apontadas em despachos saneadores.

A avaliação dos membros que assinam o relatório mencionado no final da página anterior desta ACP, reconhece, de forma expressa, que a instituição não demonstrou capacidade instalada efetiva no momento da inspeção, limitando-se a projeções futuras e intenções administrativas. Essa constatação torna tecnicamente incompatível a atribuição de conceitos satisfatórios para curso que, no momento da avaliação, não possuía infraestrutura plenamente existente, funcional e segura, revelando violação direta aos princípios da motivação, da razoabilidade e da precaução, além de expor risco concreto à saúde coletiva, à segurança dos estudantes e à qualidade da assistência em saúde que será prestada à população usuária do SUS.

⁵ Portaria CEE/TO n° 115, de 14 de novembro de 2025.

A análise do "Relatório de avaliação externa *in loco*" mencionado acima, para fins de Autorização para Funcionamento do Curso de Medicina em Colinas do Tocantins da UnirG, demonstra as fragilidades apontadas pela comissão avaliadora (Conceito Final 2,91- ver página 90 do relatório) que, segundo o relatório, inviabilizam a concessão do ato autorizativo, conforme a Resolução CEE/TO n. 143/2022, que exige conceito mínimo 4.

As fragilidades apontadas no “Relatório de avaliação externa *in loco*” pelo Conselho Estadual de Educação⁶ foram agrupadas conforme as três dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica (Dimensão 1), Corpo Docente e Tutorial (Dimensão 2) e Infraestrutura (Dimensão 3):1. Fragilidades na Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica (Conceito 2,60). A principal fragilidade é a não aderência integral do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) às novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de Medicina (Resolução CNE/CES nº 3/2025).

Tabela 1 - Organização Didático-Pedagógica (Dimensão 1).

Indicador	Fragilidades
Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS) (Indicador 1.22 - Conceito 2,0)	<p>a) Insuficiência da rede de atenção primária: o município de Colinas do Tocantins possui insuficiência da rede de Atenção Básica para absorver a implantação do curso de Medicina com 120 vagas anuais, resultando em uma proporção aproximada de 7,5 alunos por equipe, número extremamente superior ao parâmetro técnico de referência de 3 alunos por equipe;</p> <p>b) Ausência de comprovação de convênio: alegação de tratativas com Nova Olinda para uso de 4 equipes de Atenção Básica, mas o documento apresentado não é um instrumento formal de intenção, acordo ou convênio firmado;</p> <p>c) Descaracterização da formação local: A dependência de campos de estágio fora da Região Meio Norte (como a mais de 300 km de distância ou em São Paulo) e a necessidade de deslocamento significativo de estudantes a partir do terceiro ano, colocam em xeque a coerência da formação locoregional proposta;</p> <p>d) Ausência de especialidades médicas curriculares no Município: O município de Colinas do Tocantins não oferta atendimento em diversas especialidades médicas que são disciplinas obrigatórias no PPC, como Nefrologia, Pneumologia, Hematologia, Reumatologia, Dermatologia e Gastroenterologia;</p>

⁶ Portaria CEE/TO nº 115, de 14 de novembro de 2025.

	<p>e) Plano de telessaúde insuficiente: O plano de telessaúde/saúde digital é visto como medida paliativa e não uma estratégia robusta para compensar a insuficiência de campos presenciais de prática, além de carecer de comprovação de infraestrutura instalada e integração curricular explícita.</p>
<p>Estágio curricular supervisionado (Indicador 1.7 - Conceito 2,0)</p>	<p>a) Insuficiência de leitos SUS: Foi constatada a incapacidade da rede de serviços de saúde para o número de vagas. O cálculo de leitos SUS disponibilizados no município de Colinas por vaga solicitada é de 0,5416 leitos por vaga, e na Região de Planejamento é de 2,058 leitos por vaga, ambos muito abaixo do critério mínimo de 5 leitos SUS por vaga solicitada (Portaria MEC nº 531/2023);</p> <p>b) Inconsistência de vagas no CNES: Os números de vagas apresentados pela IES não correspondem às vagas registradas no CNES;</p> <p>c) Comprometimento de leitos (Santa Casa de Limeira): A vaga no hospital conveniado em Limeira/SP (mencionada como apoio para o curso de Colinas) está com 100% de comprometimento acadêmico;</p> <p>d) Inadequação do Hospital Local: O único hospital em Colinas possui apenas 65 leitos, o que não atende à demanda de 120 vagas anuais, e apresenta quantitativo reduzido de profissionais médicos, sem plano de contratação de preceptores.</p>
<p>Número de vagas (Indicador 1.20 - Conceito 2,0)</p>	<p>a) Inadequação da infraestrutura para o número de vagas: A capacidade instalada (laboratórios de simulação, biblioteca) é insuficiente para sustentar 120 vagas anuais. Os laboratórios de simulação, essenciais para disciplinas práticas como Semiologia I, II e III (60 horas cada), mostram-se inadequados para a demanda proposta, contando com um laboratório com pouco mais de 20 carteiras e apenas um manequim, além de outro espaço com um simulador de habilidades e sem carteiras, inviabilizando a realização;</p> <p>b) Ausência de estudos de viabilidade robustos: O PPC não apresenta estudos periódicos, quantitativos e qualitativos que fundamentem tecnicamente o número de vagas ofertadas, como análise de capacidade docente, capacidade real dos cenários de prática validados no CNES e projeções demográficas/epidemiológicas;</p> <p>c) Insuficiência de acervo bibliográfico: A biblioteca virtual está no limite de 4.000 acessos para a comunidade acadêmica existente, e o acervo físico ainda está em processo de aquisição.</p> <p>d) Não havia, no momento da avaliação, exemplares físicos disponíveis das obras básicas do curso de Medicina, encontrando-se ainda em fase de aquisição;</p>

	<p>e) A comissão constatou que parte significativa das obras indicadas nos ementários das unidades curriculares não estavam disponíveis nem no acervo físico nem no virtual da IES;</p> <p>f) Não existe um relatório específico, assinado pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), que comprove a compatibilidade entre o número de vagas pretendidas (120 anuais) e a quantidade de exemplares físicos ou acessos virtuais disponíveis.</p> <p>g) O relatório conclui que, apesar da existência de políticas formais para a biblioteca, há uma fragilidade significativa na comprovação da disponibilidade imediata e suficiente do acervo (físico e virtual) para atender à demanda de 120 vagas anuais propostas, limitando a garantia de acesso contínuo à bibliografia obrigatória para os estudantes.</p>
<p>Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares (Indicadores 1.4/1.5 - Conceito 3,0/2,0)</p>	<p>a) Ausência de eixos inovadores e tecnológicos obrigatórios (DCNs/2025): O currículo não inclui de forma sistemática e transversalizada competências em Saúde Digital, Telessaúde, Inteligência Artificial (IA) em Saúde, interoperabilidade de dados e Educação Interprofissional como eixos curriculares obrigatórios;</p> <p>b) Currículo Rígido: O currículo é majoritariamente rígido e disciplinar, com baixa flexibilidade e pouca possibilidade de escolhas formativas, o que contraria as novas DCNs;</p> <p>c) Conteúdos inovadores optativos: Conteúdos inovadores como IA e Empreendedorismo Médico estão listados como disciplinas optativas, o que não garante o acesso obrigatório a todos os estudantes.</p>
<p>Metodologia (Indicador 1.6 - Conceito 2,0)</p>	<p>a) Lacunas em metodologias inovadoras: A metodologia não descreve como as práticas pedagógicas se materializarão com as competências tecnológicas emergentes (simulação de alta fidelidade, telessaúde, IA) previstas nas novas DCNs;</p> <p>b) Falta de monitoramento por competências: O PPC não demonstra um sistema estruturado de avaliação por competências, como portfólios, OSCE (Avaliação Clínica Objetiva Estruturada) e observação direta de práticas.</p>

Fonte: Autoria da 10ª PJC/MPTO com base no Relatório de Avaliação Externa in loco do Curso de Medicina da UNIRG - Campus Colinas do Tocantins, Processo SGD No 2025/27000/021576, avaliação realizada de 19 a 21/11/2025.

Tabela 2 - Fragilidades na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial (Conceito 2,75).

Indicador	Fragilidades
-----------	--------------

<p>Regime de trabalho do coordenador de curso (Indicador 2.3 - Conceito 2,0)</p>	<p>a) Carga horária incompatível/sobreposição de vínculos: O Coordenador Claudio Medlig de Sousa Cravo, que declarou dispor de 40 horas semanais para a função, acumula aproximadamente 60 horas semanais de atividades assistenciais comprovadas (Médico Ortopedista e Traumatologista), tornando inviável a dedicação efetiva à coordenação;</p> <p>b) Falta de experiência em gestão do curso: O Coordenador demonstrou para a comissão "a falta de experiência na gestão do curso" e não demonstrou conhecimento do PPC;</p> <p>c) Ausência de comprovação de posse: Não há comprovação documental de termo de posse do atual coordenador, nem documento formal de contratação.</p>
<p>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Indicador 2.15 - Conceito 2,0)</p>	<p>a) Baixa produção científica: Menos de 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, nove produções nos últimos três anos, conforme exigido pelo instrumento. A produção está concentrada em poucos docentes, o que é preocupante para o <i>status</i> de universidade.</p>
<p>Núcleo Docente Estruturante - NDE (Indicador 2.1 - Conceito 3,0)</p>	<p>a) Inoperância documental: Ausência de evidências documentais que comprovem a atuação efetiva e contínua do NDE, como relatórios produzidos, pareceres ou contribuições objetivas na construção do PPC do curso;</p> <p>b) Falta de alinhamento com DCNs/2025: Não há explicitação de como o NDE tem incorporado as novas exigências das DCNs 2025 na revisão curricular.</p>

Fonte: Autoria da 10ª PJC/MPTO com base no Relatório de Avaliação Externa in loco do Curso de Medicina da UNIRG - Campus Colinas do Tocantins, Processo SGD No 2025/27000/021576, avaliação realizada de 19 a 21/11/2025.

Tabela 3 - Fragilidades na Dimensão 3: Infraestrutura (Conceito 3,30)

Indicador	Fragilidades Críticas
<p>Laboratórios didáticos de formação básica e específica, e de habilidades (Indicadores 3.8/3.9/3.10/3.11 - Conceito 2,0 para todos)</p>	<p>a) Insuficiência de mobiliário, equipamentos e insumos: Os laboratórios didáticos não estavam plenamente equipados no ato da visita, e as bancadas comportam apenas 7 a 8 alunos simultaneamente no laboratório de fisiologia, sendo a turma de 60, exigindo rodízios constantes e inviáveis;</p> <p>b) Inadequação de laboratórios de simulação: Os laboratórios de simulação são insuficientes para a demanda de 120 estudantes por ano, com poucos manequins e simuladores. Falta simuladores pediátricos e de parto;</p>

	<p>c) Risco de segurança (Laboratório de Anatomia): O laboratório de anatomia não dispõe de lava-olhos de emergência, o que é obrigatório em caso de contato com substâncias químicas, como os fixadores das peças anatômicas;</p> <p>d) Base cirúrgica inaceitável: Não há um laboratório de técnicas cirúrgicas ou de simulação para técnica operatória adequada, o que compromete a formação segura e progressiva, expondo o aluno diretamente ao ambiente hospitalar sem domínio prévio de habilidades básicas;</p> <p>e) Corpo técnico insuficiente: O corpo técnico de laboratório é reduzido. A comissão estima a necessidade mínima de 6 técnicos (assumindo otimização de horário e sobreposição), um quantitativo que não contempla as atividades essenciais (preparo prévio, manutenção e monitorias).</p>
<p>Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados (Indicador 3.12 - Conceito 2,0)</p>	<p>a) Hospital conveniado abaixo do mínimo: O hospital em Colinas possui menos de 80 leitos (aproximadamente 65), o que está abaixo do parâmetro da Portaria MEC nº 531/2023 para hospitais com potencial formativo;</p> <p>b) Profissionais assistenciais sobrecarregados: Os profissionais médicos do hospital conveniado trabalham "no limite", sem dispor de tempo e disponibilidade para exercer atividades de ensino;</p> <p>c) Falta de espaço de suporte pedagógico no hospital: O hospital municipal não dispõe de salas adequadas para reuniões clínicas, discussões de casos, tutoriais ou integração entre estudantes, docentes e preceptores.</p>
<p>Salas de Aula (Indicador 3.4 - Conceito 4,0) e Espaço Docente (Indicador 3.1 - Conceito 3,0)</p>	<p>a) Salas de aula inutilizadas/sem mobiliário: No ato da visita <i>in loco</i>, as salas de aula não estavam, em sua maioria, em condições de uso e não estavam mobiliadas. A IES alegou que só irá equipar as salas no final do semestre;</p> <p>b) Flexibilidade inadequada: Apenas duas salas de aula apresentavam flexibilidade espacial efetiva para múltiplas configurações pedagógicas e metodologias ativas, o que é insuficiente para os dois primeiros anos do curso.</p>

Fonte: Autoria da 10ª PJC/MPTO com base no Relatório de Avaliação Externa *in loco* do Curso de Medicina da UNIRG - Campus Colinas do Tocantins, Processo SGD No 2025/27000/021576, avaliação realizada de 19 a 21/11/2025.

O relatório conclui que não foi comprovado o atendimento satisfatório ao patamar mínimo de qualidade (Conceito 4), e as fragilidades apontadas nas dimensões acadêmicas, pedagógicas, estruturais e assistenciais comprometem a comprovação da viabilidade da oferta do curso nos moldes em que foi proposto. A Comissão recomendou que a IES promovesse todas as adequações necessárias (incluindo a revisão do PPC e a comprovação da capacidade

instalada dos serviços de saúde) e a realização de nova avaliação *in loco*, ou seja, não houve autorização do curso nas condições verificadas no ato de avaliação.

O documento apontou que a capacidade instalada da rede de saúde local é absolutamente insuficiente para absorver 120 vagas anuais, sobretudo no âmbito da Atenção Primária e do complexo hospitalar, com proporção aproximada de 0,54 leitos SUS por vaga, número manifestamente incompatível com as referências técnicas nacionais para a formação médica. Tal deficiência compromete a prática, o internato e a qualidade da formação, configurando risco concreto à saúde coletiva e à segurança dos usuários do SUS.

Somam-se a esse quadro deficiências estruturais e pedagógicas inegociáveis, igualmente reconhecidas pela comissão avaliadora, como a inexistência de laboratório de técnicas cirúrgicas, a insuficiência de equipamentos e manequins para treinamento prático, a ausência de dispositivos mínimos de segurança no laboratório de anatomia, inclusive lava-olhos de emergência, e a dependência de campos de estágio situados fora da microrregião. Essas circunstâncias inviabilizam, por si sós, o início seguro das atividades acadêmicas, inclusive nos ciclos iniciais do curso.

O relatório técnico também registrou a inadequação na gestão acadêmica, ao apontar que o coordenador do curso acumulava carga horária assistencial incompatível com a dedicação exigida para a implantação e condução de curso de Medicina, além de inconsistências objetivas de informações, como divergências entre o número de vagas declaradas pela instituição e a capacidade registrada no CNES. Tais inconsistências fragilizam ainda mais a confiabilidade dos dados utilizados no processo autorizativo e evidenciam a precariedade do suporte administrativo e pedagógico do curso.

A UnirG interpôs recurso administrativo em 19 de dezembro de 2025 (ver anexo), por meio do Ofício nº 457/2025/CEE/TO (SGD nº 2025/27009/347798), após a verificação *in loco* realizada pelo Conselho Estadual de Educação.

A insurgência administrativa não enfrentou, de forma objetiva, as graves insuficiências estruturais, assistenciais e pedagógicas identificadas pela comissão avaliadora, limitando-se a apresentar argumentos abstratos, voltados à preservação do projeto de expansão da instituição, e não à demonstração concreta de capacidade de instalação no território onde o curso de Medicina seria ofertado.

Em vez de comprovar o efetivo saneamento das fragilidades constatadas, a UnirG buscou relativizar exigências essenciais à formação médica, tratando-as como passíveis de implementação futura, mediante “implantação progressiva”. Tal raciocínio inverte a lógica regulatória aplicável aos cursos de Medicina, nos quais a infraestrutura física, a capacidade

assistencial da rede do SUS e as condições pedagógicas mínimas constituem pressupostos prévios e indispensáveis à autorização de funcionamento, e não etapas posteriores a serem alcançadas ao longo da execução do curso. Admitir o início das atividades acadêmicas nessas condições significa expor estudantes, profissionais de saúde e usuários do SUS a risco indevido e desnecessário.

No recurso, a UNIRG buscou legitimar o funcionamento do curso com base em documentos genéricos, como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), invocando, analogicamente, o curso de Medicina ofertado no município-sede, em Gurupi.

A IES buscou desqualificar as conclusões da avaliação externa ao alegar suposta quebra de isonomia, sustentando que o curso de Medicina ofertado no município-sede, em Gurupi, teria recebido conceitos elevados a partir do mesmo Projeto Pedagógico de Curso, bem como invocando aplicação indevida ou retroativa das Diretrizes Curriculares Nacionais de 2025.

Tal argumento, contudo, não se sustenta nem fática nem tecnicamente. Conforme os resultados oficiais divulgados pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, em 19 de janeiro de 2025, no âmbito do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed 2025), instrumento nacional que avalia a qualidade da formação médica e subsidia, inclusive, o acesso à residência médica, o curso de Medicina da UNIRG no campus de Gurupi obteve conceito 2⁷, desempenho que revela fragilidades relevantes na formação ofertada.

Esse dado objetivo desmonta a premissa do recurso, pois comprova que o curso tomado como parâmetro comparativo não apresenta desempenho satisfatório em avaliação nacional oficial, afastando qualquer alegação de isonomia positiva e reforçando, ao contrário, a existência de problemas estruturais e pedagógicos persistentes na formação médica ofertada pela instituição.

Ainda mais preocupante é o fato de ter o Conselho Estadual de Educação no ano de 2021, no processo de renovação do reconhecimento do curso de medicina da UNIRG, ter atribuído conceitos globalmente satisfatórios ao curso de Medicina em Gurupi⁸ - Dimensão Didático-Pedagógica: 4,00; Corpo Docente e Tutorial: 4,22; Infraestrutura: 3,66; Conceito

⁷Informação disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/enamed-divulgadas-avaliacao-dos-cursos-de-medicina-e-medidas-de-supervisao>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

⁸ Processo administrativo - SGD nº 2020/27000/00067, Parecer CEE/TO/CES nº 324/2021; Colegiado: CP Aprovado em: 23/11/2021, 419ª Plenária ordinária. Disponível no Diário Oficial do Tocantins nº 5990, de 20 de dezembro de 2021.

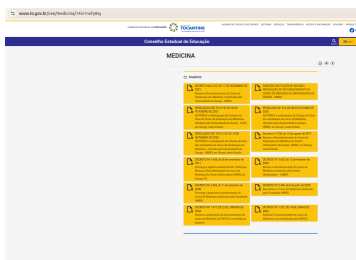
Final: 3,98 - ao mesmo tempo em que elencou extensa e grave lista de recomendações, que evidenciam problemas estruturais relevantes. Entre elas, destacam-se: incompatibilidade entre o número de estudantes e a capacidade dos laboratórios, turmas com 60 alunos em espaços projetados para até 30; insuficiência de equipamentos essenciais, como microscópios, laminários, utilização de equipamentos do setor de imunologia; fragilidades na supervisão de estágios; deficiências na infraestrutura física e no acervo bibliográfico físico; precariedade nos espaços de trabalho da coordenação; e reiteradas reclamações de docentes e discentes quanto ao processo de ensino-aprendizagem.

Tal contradição reproduz o mesmo padrão de inconsistência já identificado nos atos autorizativos aqui mencionados, reforçando a tese de que o Conselho Estadual de Educação tem adotado postura meramente protocolar, sem assegurar, de modo efetivo, o cumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade exigidos para a formação médica, com sérios reflexos para a segurança dos estudantes e para a proteção da saúde coletiva.

Do exame dos atos administrativos disponíveis no sítio eletrônico do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, verificou-se que o curso de Medicina da UNIRG em Gurupi foi autorizado originalmente pelo Decreto nº 1.527, de 14 de junho de 2002, reconhecido pelo Decreto nº 2.460, de 8 de julho de 2005, e teve seu reconhecimento renovado por sucessivos atos administrativos (Decretos nº 3.484/2008, nº 3.625/2009, nº 4.448/2011, nº 5.700/2017 e nº 6.372/2021).

Não obstante a longa trajetória do curso e a multiplicidade de renovações de reconhecimento, chama atenção o fato de haver um único parecer de avaliação disponível publicamente no site do Conselho Estadual de Educação, qual seja, o Parecer CEE/TO/CES nº 324/2021 (Processo Administrativo SGD nº 2020/27000/000671), aprovado em 23/11/2021, o que revela grave déficit de transparência e fragilidade no acompanhamento sistemático que deveria preceder e fundamentar cada ato de renovação de reconhecimento.

Imagem 7 - Espelho do site do Conselho Estadual de Educação - Legislação e normas - Atos regulatórios - Câmara de educação superior - Unirg - Campus Gurupi - Medicina.



Fonte: Conselho Estadual de Educação⁹

⁹ Disponível em: <https://www.to.gov.br/cee/campus-gurupi/3480qezqd7ry>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2026.

As Diretrizes Curriculares Nacionais consubstanciam o piso mínimo de qualidade exigível para a autorização e funcionamento de cursos de Medicina, não podendo ser tratadas como obstáculo formal ou critério facultativo. Ademais, as insuficiências estruturais apontadas pela comissão avaliadora, notadamente a precariedade da rede assistencial do SUS, a inexistência ou insuficiência de hospitais de ensino, a ausência de laboratórios essenciais e as falhas de segurança física, são anteriores, objetivas e substancialmente mais graves do que quaisquer discussões relativas a rito avaliativo ou padronização de projetos pedagógicos.

Do mesmo modo, o argumento da chamada “implantação progressiva” revela-se juridicamente inadmissível quando utilizado para justificar a autorização de funcionamento de curso de Medicina sem a prévia existência de infraestrutura básica, de condições mínimas de segurança e de cenários de prática adequados, circunstância que compromete, desde o início, o desenvolvimento regular e seguro das atividades acadêmicas, expondo estudantes e usuários do Sistema Único de Saúde a riscos indevidos.

Ainda mais grave, o acolhimento pelo Conselho Estadual de Educação do recurso administrativo da Unirg culminou no simples arredondamento do conceito final, sem a realização de nova inspeção *in loco* e sem a apresentação de qualquer elemento fático superveniente capaz de demonstrar o saneamento das deficiências apontadas pela própria comissão avaliadora. Destaca-se que não há um documento publicado pelo referido Conselho, comprovando o saneamento dos apontamentos feitos pela inspeção inicial.

Para fins de melhor visualização de que o Recurso Administrativo da UNIRG busca a majoração das notas alegando que o processo avaliativo (Conceito 2,91) incorreu em erros de premissa, subjetivismo, quebra de isonomia em relação ao *Campus* Gurupi (sede) e aplicação retroativa das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de Medicina (Resolução CNE/CES nº 3/2025) a um processo protocolado sob a DCN anterior (2014), abaixo segue tabela:

Tabela 4 - Análise do Recurso Administrativo da UnirG

Indicador (Recurso)	Conceito Pleiteado	Principais Argumentos de Defesa da UNIRG (Contestando a Avaliação)	Fragilidade Implícita (Confirmada ou não totalmente rebatida)
---------------------	--------------------	--	---

Objetivos do Curso (1.2)	5,0	O PPC de Colinas é idêntico ao de Gurupi, que recebeu Nota 5,0, configurando quebra de isonomia. A crítica de "sobreposição" entre objetivos e perfil do egresso é refutada como "subjetivismo sem critério verificável". A exigência de aderência imediata às DCNs/2025 (IA, Telessaúde) é retroativa.	O PPC de Colinas não foi redigido com referência explícita ao contexto epidemiológico e regional de Colinas.
Estrutura Curricular (1.4)	4,0	O PPC (espelhado de Gurupi) foi penalizado por ser "rígido" e "pouco explicitado". Gurupi recebeu Nota 4,0 com a mesma matriz. A penalização foi baseada na exigência imediata de IA, Telessaúde e Interoperabilidade (DCNs/2025), o que contradiz o prazo de transição de até 4 anos.	O recurso admite a necessidade de adequação progressiva para incorporar inovações.
Conteúdos Curriculares (1.5)	4,0	A nota 2,0 é desproporcional à Nota 4,0 de Gurupi. A comissão usou a fase de aquisição dos livros físicos (típica de fase de Autorização) para penalizar, ignorando o acervo digital ativo, que foi consultado <i>in loco</i> . A crítica por IA e Empreendedorismo serem optativas ignora que a IES já estava se antecipando à DCN/2014.	O recurso confirma que o acervo físico estava em fase de aquisição no momento da visita.
Metodologia (1.6)	4,0	A comissão exigiu a Simulação de Alta Fidelidade e monitoramento digital (DCNs/2025). A comissão usou o "baixo engajamento discente" de Gurupi para reprovar o projeto de Colinas, que não tem alunos.	O recurso confirma a necessidade de aprimoramento no uso de tecnologias emergentes.
Estágio/Internato (1.7)	4,0	A crítica de "saturação da rede" é rebatida com Termos de Anuência atualizados. A alegação de que a proporção de alunos por equipe de Atenção Primária é 7,5:1 ignora o sistema de rodízios curriculares, pois o cálculo da comissão considera que todos os 120 alunos estariam na rede básica ao mesmo tempo. A dependência de hospitais regionais (Araguaína, Palmas) é justificada pela regionalização do SUS, sendo incoerente rejeitar Araguaína (100km) quando Gurupi usa Limeira/SP (1.400km).	O curso depende, de fato, da rede regionalizada e de deslocamentos para suprir a carência assistencial do município-sede.

Número de Vagas (1.20)	3,0	A nota 2,0 é desproporcional à Nota 4,0 concedida em Gurupi. A infraestrutura (laboratórios, biblioteca) foi considerada em processo de consolidação, o que é compatível com a fase de Autorização/Implantação progressiva.	O recurso pleiteia apenas a nota 3,0, admitindo que o estudo de viabilidade apresentado é insuficiente para validar plenamente as 120 vagas sob critérios de excelência.
Regime de Trabalho do Coordenador (2.3)	3,0	O Instrumento de Avaliação não exige "termo de posse definitivo" ou "contrato formal já celebrado" em processo de Autorização. A ausência de documentação é de natureza procedimental, não de ausência de coordenação.	O recurso admite que, no momento da avaliação, a documentação administrativa (termo de posse atualizado e formalização detalhada do regime de trabalho) não estava plenamente consolidada.
Produção Científica (2.15)	3,0	A nota 2,0 é uma disparidade de tratamento em relação a Gurupi (Nota 3,0), visto que a produção proporcional de Colinas é superior à da sede. A alta produtividade de 3 docentes em um grupo inicial é um indicador de excelência.	O recurso confirma que a produção científica está concentrada e apenas três docentes não apresentaram produção no período.
Laboratórios Didáticos (3.8, 3.9, 3.10)	4,0	A comissão de Credenciamento do Campus atribuiu Conceito 4,0 à infraestrutura física do prédio. Exigir que os laboratórios estejam "totalmente equipados" ou com simulação avançada (usada apenas a partir do 4º/5º período) fere o princípio da implantação progressiva.	O recurso confirma que o corpo técnico disponível se apresentou reduzido durante a visita. O recurso rebate as alegações de que a infraestrutura não estava plenamente instalada, alegando que se encontrava em fase de implantação.
Salas de Aula e Acesso a TI (3.4 e 3.5)	5,0/4,0	As salas de aula têm manutenção periódica, conforto, TIC e flexibilidade, atendendo aos requisitos para Conceito 5,0. A alegação de que as salas não estavam em condições de uso é rebatida pela IES. A IES alega que o limite de acesso de 4.000 licenças simultâneas para o acervo virtual é um erro de fato técnico (o acesso digital é ilimitado por usuário).	O recurso admite que as salas de aula não estavam mobiliadas no ato da visita (alegando que seriam equipadas no final do semestre).

Fonte: Autoria da 10ª PJC/MPTO com base no Relatório de Avaliação Externa in loco do Curso de Medicina da UNIRG - Campus Colinas do Tocantins, Processo SGD No 2025/27000/021576, avaliação realizada de 19 a 21/11/2025.

Essa dissociação entre a realidade fática constatada e a conclusão administrativa adotada configura vício insanável de motivação, convertendo o procedimento regulatório em

ato meramente homologatório, desprovido de aderência à realidade material e incompatível com os deveres de cautela, razoabilidade e proteção do interesse público primário.

Diante desse conjunto probatório, resta evidenciado que, independentemente da metodologia avaliativa adotada, o campus de Colinas do Tocantins não reúne condições estruturais, assistenciais e pedagógicas mínimas para sustentar o funcionamento do curso de Medicina com o número de vagas autorizado.

A manutenção dos atos autorizativos, nessas circunstâncias, representa risco concreto, atual e empiricamente comprovado à qualidade da formação médica e à saúde coletiva, preenchendo os requisitos da probabilidade do direito, a justificar a concessão de tutela de urgência para a suspensão imediata de todos os atos do Conselho Estadual de Educação que versem sobre autorização de cursos de medicina no Tocantins, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da segurança sanitária e do interesse público.

Passa-se a tratar da autorização de funcionamento do campus em Colinas do Tocantins. A leitura do Parecer CEE/TO/CES nº 007/2026, aprovado em 09 de janeiro de 2026 e publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.976, de 12 de janeiro de 2026 (ver anexo), revela grave incongruência entre o diagnóstico produzido pela Comissão de Avaliação Externa e a conclusão administrativa adotada, o que fragiliza o credenciamento do Campus da Universidade de Gurupi em Colinas do Tocantins e contamina todo o encadeamento autorizativo subsequente.

Destaca-se, de forma especialmente grave, que o Parecer de credenciamento do campus possui data posterior aos atos que autorizaram o funcionamento do curso de Medicina, evidenciando inversão da lógica procedimental. O regime regulatório da educação superior exige, como pressuposto lógico, jurídico e material, que primeiro se reconheça a plena adequação da infraestrutura institucional do campus, para somente depois autorizar a oferta de cursos. Autorizar o curso de Medicina antes do credenciamento válido do campus esvazia a função técnica da avaliação institucional, compromete a legalidade do procedimento e acentua o risco à saúde coletiva, dada a natureza da formação médica.

No mérito, o Parecer nº 007/2026, que trata exclusivamente do credenciamento institucional do campus fora da sede, reconhece deficiências relevantes em todos os cinco eixos avaliados, com especial gravidade nos eixos estruturantes do funcionamento institucional. Foram atribuídos os seguintes conceitos: Eixo 1 (Planejamento e Avaliação Institucional): 3,0; Eixo 2 (Desenvolvimento Institucional): 3,4; Eixo 3 (Políticas

Acadêmicas): 3,7; Eixo 4 (Políticas de Gestão): 3,4; e Eixo 5 (Infraestrutura): 3,1, resultando em Conceito Institucional 3,41.

O Eixo 5 Infraestrutura, considerado central, apontou falhas estruturais objetivas, incluindo ausência de acessibilidade arquitetônica e comunicacional, inexistência de plano de manutenção preventiva, inadequação de salas de aula, biblioteca, auditório, instalações sanitárias e espaços de convivência, além de fragilidade documental quanto à expansão e atualização de equipamentos. Tais deficiências não são residuais, mas comprometem condições mínimas de funcionamento seguro e regular de um campus universitário, especialmente quando destinado à implantação imediata de curso de Medicina.

Apesar desse diagnóstico, o Conselho Estadual de Educação converteu o Conceito Institucional 3,41 em 4,0 por mero arredondamento aritmético, com base em parecer normativo interno (Parecer CEE/TO/CES nº 113/2025), sem saneamento das irregularidades apontadas e sem nova verificação *in loco*. O conceito mínimo exigido foi atingido por expediente formal, e não pela superação material das deficiências estruturais reconhecidas no parecer.

Tal conduta configura violação direta aos princípios da motivação e da razoabilidade, pois a conclusão administrativa não guarda correspondência lógica nem fática com os fundamentos técnicos expressamente consignados. A motivação do ato revela-se dissociada da realidade concreta, e incapaz de justificar o credenciamento imediato do campus. Ademais, o procedimento afronta o dever de prevenção de riscos, ao admitir a formação médica com base em promessas de adequação futura, quando a própria Comissão reconheceu inexistência de condições materiais mínimas no momento da avaliação.

Embora o Parecer tenha formalmente concedido o credenciamento do campus por quatro anos, condicionou expressamente sua validade ao cumprimento obrigatório de recomendações técnicas estruturais, a serem implementadas em prazo posterior. As fragilidades identificadas, especialmente nos Eixos 1, 4 e 5, demonstram que o campus não se encontrava preparado sequer para o funcionamento institucional básico, quanto mais para suportar, com segurança, curso de Medicina com 120 vagas anuais.

Dessa forma, a autorização do curso de Medicina, formalizada pelo Decreto Estadual nº 7.075/2026, encontra-se eivada de nulidade derivada, por decorrer diretamente de credenciamento institucional juridicamente inválido. Não havendo credenciamento válido do campus, inexistente suporte jurídico idôneo para a autorização do curso, sendo o decreto ato contaminado por vício de origem, praticado sem pressuposto fático verdadeiro e em afronta à

legalidade administrativa, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade, independentemente de outras ilegalidades demonstradas anteriormente.

Imagem 7 - Processo administrativo SGD mº 2025/27000/021574. Parecer CEE/TO/CES Nº 007/2026.

38 DIÁRIO OFICIAL Nº 6.976
ANO XXXVIII - ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2026

Por meio de uma formação generalista, o curso formará profissionais médicos atuantes nas Unidades Básicas de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento, contribuindo, assim, para melhoria nos níveis de atendimento à sociedade nos níveis mais carentes de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Considerando que o curso objetivo formar médicos após a atuação no Sistema Único de Saúde - SUS com foco na atenção básica, é de fundamental importância que os estudantes tenham vivência em práticas em ambientes que façam parte da rede do SUS, e que sejam assistidos por profissionais com conhecimento e habilidades na área. Desta forma, a contratação dos municípios é a garantia de que esses profissionais, sejam como preceptores dos acadêmicos, como forma indispensável para alcançar os objetivos propostos neste projeto.

2. DO MÉRITO

2.1 Campus Colinas do Tocantins

Trata-se do Processo nº 2025/27000/021574 para fins de concessão do Ato de Credenciamento do Campus Fora da sede - Colinas do Tocantins - na forma de Aditamento ao Recredenciamento da Universidade de Gurupi - Uirig, situado no município de Colinas do Tocantins - TO. O Relatório de Verificação Externa *in loco*, constante nos autos do processo, está estruturado em cinco eixos, conforme detalhamento a seguir, a partir dos quais foram verificadas as condições e análise indicadores de qualidade, a Comissão de Avaliação Externa *in loco* atribuiu as seguintes classificações:

Eixo 01 - Planejamento Institucional - conceito: 3,0;
Eixo 02 - Desenvolvimento Institucional - conceito: 3,4;
Eixo 03 - Políticas Acadêmicas - conceito: 3,7;
Eixo 04 - Políticas de Gestão - conceito: 3,4;
Eixo 05 - Infraestrutura - conceito: 3,1.

Dessa forma, o Conselho Institucional atribuiu ao Campus de Colinas do Tocantins a nota 3,41.

A seguir, são considerados alguns aspectos adotados aos indicadores de qualidade que exigem ações corretivas por parte da IES:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional

a) Os processos de gestão não estão incorporando, de forma evidente, a execução de ações efetivas resultantes das avaliações internas e externas, como os feedbacks das avaliações para promover melhorias. Assim, é necessário desenvolver estratégias visando transferir da etapa de disponibilização e diagnóstico para a efetiva apropriação dos resultados pela comunidade. É preciso que os dados produzidos pela CIA sejam sistematicamente utilizados para orientar decisões e que se convertam em planos de ação concretos em todos os níveis da universidade. É imperativo que as decisões sejam amplas e que gerem transformações reais. Contudo, o aprimoramento deve estar dependente da aplicação de estratégias que fomentem o engajamento e garantam que a ação seja compreendida como uma ferramenta indispensável de renovação e gestão institucional.

b) Apresentar, no prazo de 120 dias, plano de ações de melhoria para todos os indicadores do eixo 1, que não alcançaram o conceito 5 (1,1, 1,2, 1,3).

c) Encaminhar ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no prazo de 10 dias, após o prazo indicado para cumprimento de cada uma das diligências, a comprovação do cumprimento integral dos itens anteriores.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

a) Quanto às diretrizes de pesquisa, inovação, responsabilidade social e valorização da diversidade, a instituição ainda não superou as barreiras entre as áreas de atuação e a ampliação do impacto social, sendo, portanto, necessário aprimorar a transversalidade das linhas de pesquisa, integrando e empreendendo às suas políticas de desenvolvimento econômico e transformando suas ações de responsabilidade social em projetos de impacto direto na comunidade externa;

ANO XXXVIII - ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2026
DIÁRIO OFICIAL Nº 6.976 39

a) Encaminhar ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no prazo de 10 dias, após o prazo indicado para cumprimento de cada uma das diligências, a comprovação do cumprimento integral dos itens anteriores.

Eixo 5 - Infraestrutura

a) As instalações administrativas estão inadequadas, pois faltam acessibilidade e ergonomia dos espaços. Ademais, falta plano que contemple a avaliação periódica, manutenção preventiva e corretiva sistemática desses espaços;

b) As salas de aula não possuem acessibilidade arquitetônica e comunicacional, nem previsão de gestão de manutenção. Não apresentam piso tátil (direcional e de alerta) nas áreas de acesso às salas, nem catracas ou meios alternativos para pessoas em cadeira de rodas (PCR) e assentos para pessoas com obesidade (PO). Não apresenta plano formalizado de avaliação periódica dos espaços que sistematize as visitas e a manutenção preventiva desses ambientes de ensino;

c) O Auditório não dispõe de recursos tecnológicos multimídia instalados de forma permanente e integrada ao ambiente (como projetor fixo, sistema de som, quadros e infraestrutura de rede internet dedicada). Além disso, foram identificadas pendências na acessibilidade universal, especificamente a falta de sinalização tátil (piso direcional e de alerta) e a inexistência de assentos dimensionados para pessoas com obesidade (PO);

d) A sala de professores é inadequada, é imprescindível que a IES institua um plano de avaliação específico e cronograma de manutenção preventiva exclusivamente para esses ambientes. Faltam complementação da acessibilidade, com sinalização tátil conforme as normas vigentes;

e) Os espaços para atendimento aos discentes com deficiência de acessibilidade arquitetônica e falta de gestão desses espaços, com ausência de sinalização tátil de piso e mapas táteis nas áreas de espera. Além de não possuir um plano de avaliação periódica formalizado que monitore sistematicamente a qualidade física e o conforto desses ambientes, limitando a capacidade da gestão de realizar manutenções preventivas eficazes;

f) Os espaços de convivência e alimentação necessitam de melhorias, e de plano de avaliação periódica dos espaços, com o dimensionamento necessário para integração entre os membros da comunidade acadêmica e com provisão de serviços adequados aos estudantes, como uma cantina e sala de descanso;

g) A biblioteca não possui acessibilidade com piso tátil: adaptar esses espaços para atender aos estudantes/comunidade com necessidades especiais;

h) As instalações sanitárias: imprescindível sanar pendências para adequar às normas de acessibilidade (NBR 9050) e na gestão documental. Também não possui um Plano de Avaliação Periódica formalizado que sistematize o controle de limpeza (checklist, visitas) e a manutenção preventiva;

i) Plano de expansão e atualização de equipamentos: imprescindível sanar as inadequações identificadas em toda infraestrutura do Campus, para atender às exigências normativas de acessibilidade, priorizando a adequação imediata dos espaços à NBR 9050 com a instalação de piso tátil, mobiliário para pessoas com obesidade, assentos em sanitários e balcões de atendimento acessíveis. Simultaneamente, a instituição deve superar a fragilidade documental institucionalizando o Plano de Expansão e Atualização de Equipamentos;

j) Apresentar, no prazo de 120 dias, plano de melhorias para todos os indicadores do eixo 5 que não alcançaram o conceito 5 (5,1, 5,2, 5,3, 5,4, 5,5, 5,6, 5,7, 5,8, 5,9, 5,10, 5,11, 5,12, 5,14, 5,15, 5,16);

k) Encaminhar ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no prazo de 10 dias, após o prazo indicado para cumprimento de cada uma das diligências, a comprovação do cumprimento integral dos itens anteriores.

O resultado do Conselho Institucional obtido para o Campus de Colinas foi 3,41. Os conceitos dos campi de Paralo e de Gurupi foram de 3,44 e 4,39, respectivamente. Obtendo-se a média ponderada dos três campi resulta no conceito institucional final de 3,76 para a Universidade de Gurupi - Uirig.

Considerando o Parecer CEE/TOCES nº 113/2025, aplica-se o conceito de conceito institucional final arredondado do Conselho Institucional para 4,0 no processo de Credenciamento de Campus fora da sede - Colinas do Tocantins - na forma de Aditamento ao Recredenciamento da Universidade de Gurupi - Uirig.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, vota esta relatora, favoravelmente, pelo Credenciamento do Campus Fora da sede - Colinas do Tocantins - na forma de Aditamento ao Recredenciamento da Universidade de Gurupi - Uirig, para a oferta de cursos superiores no formato presencial, pelo prazo de quatro (04) anos, com efeitos legais a partir da data de sua publicação.

A relatora ressalta, adicionalmente, que as recomendações indicadas neste Parecer e no Relatório de Verificação Externa *in loco* sejam, obrigatoriamente, cumpridas pela Universidade, mediante apresentação de plano de melhorias que contemple todos os eixos e os respectivos indicadores que não alcançaram o conceito 5. O plano deve ser implementado no prazo máximo de 120 dias, contado a partir da data da publicação deste Parecer, com posterior envio ao CEE/TO para acompanhamento das evidências pela equipe de supervisão.

E o Parecer:

Relatora: Sandra Franchi Rocha Viana

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Tocantins aprova, por unanimidade, o voto da relatora.

Conselheiros(as) presentes:

Markes Cristiana Oliveira dos Santos - Presidente
Cezar Borges de Moraes
Francisco Antônio Alves Pereira
Helaine Conceição Pinheiro Borges
José Fernando Bezerra Miranda
Luiz Mar Rodrigues Bezerra
Maurício Pereira Luz
Marta Araújo Pereira
Sandra Franchi Rocha Viana

SALADAS SESSÕES DO CEE/TO, em Palmas, aos nove dias do mês de janeiro de 2026.

MARKES CRISTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG
MUNI: COLINAS DO TOCANTINS UF: TO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG, CAMPUS COLINAS DO TOCANTINS
CÂMARA, EDUCAÇÃO SUPERIOR
RELATOR: MAURÍCIO PEREIRA LUIZ
PROCESSO ADMINISTRATIVO SGD Nº 2025/27000/021574
PARECER CEE/TOCES Nº 007/2026
COLEGIADO: CP
APROVADO EM 09/01/2026
1º PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

I - RELATÓRIO
1. Médico
1.1 Do Objeto

A Senhora Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva, Magnífica Reitora da Universidade de Gurupi - Uirig, situada na Avenida Antônio Nery de Silva nº 2198, Pique das Águas, Campus I, CEP 77.626-500, Gurupi - TO, solicitou a este Colegiado, por meio do Ofício UNIRG/CI nº 062/2025-Relatoria/CI, de 05 de maio de 2025, a Autorização para Funcionamento do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - Uirig, Campus Colinas do Tocantins, adiante ao Processo Administrativo SGD nº 2025/27000/021574, autuado no Sistema de Gestão de Documentos, em junho 2025.

Fonte: Fonte: Diário Oficial do Tocantins nº 6976.

Com o objetivo de avaliar *in loco* as condições reais de funcionamento do Campus Universitário da UNIRG em Colinas do Tocantins, das instalações previstas para o curso de Medicina e da capacidade assistencial do hospital municipal, a 10ª Promotora de Justiça da Capital deslocou-se até o Município de Colinas do Tocantins e realizou inspeção técnica no dia 26 de janeiro de 2026.

A diligência teve por finalidade verificar, de forma concreta e material, todos os aspectos relacionados à infraestrutura física, pedagógica, administrativa, assistencial e de segurança, à luz dos parâmetros exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina, pelos relatórios de avaliação externa e pelos argumentos apresentados pela própria UNIRG no recurso administrativo, especialmente a alegação de “implantação progressiva” para a correção de falhas e inconsistência apontadas pelo relatório.

A inspeção foi planejada para abranger a identificação formal da vistoria, a requisição e conferência de documentos essenciais, à organização didático-pedagógica, a

governança acadêmica, a capacidade real do corpo docente e da preceptoria, os cenários de prática no SUS, a infraestrutura geral do campus, a biblioteca física e digital, os laboratórios e ambientes de simulação, os aspectos de biossegurança, vigilância sanitária, acessibilidade e inclusão, bem como a verificação específica dos indicadores avaliados como insuficientes (3.8, 3.9, 3.10 e 3.11) no processo administrativo do Conselho Estadual de Educação. A intenção era averiguar, de maneira objetiva, o que foi prometido nos autos regulatórios com o que efetivamente existia no território.

Todavia, ao chegar ao endereço indicado como sede do Campus Universitário da UNIRG em Colinas do Tocantins, constatou-se que no local não funciona o campus universitário, mas sim escola estadual, circunstância que, por si só, revela a ausência de implantação institucional mínima. A equipe do Ministério Público foi recebida pelo Capitão Eduardo, diretor do Colégio Militar de Colinas do Tocantins, que informou que a escola ocupava o imóvel em razão de reforma de sua sede original (do Colégio), desde o ano de 2025, havendo apenas previsão de desocupação para a segunda quinzena de fevereiro de 2026.

No local, não foi encontrado absolutamente nenhum material, equipamento, mobiliário, laboratório, acervo bibliográfico ou estrutura mínima que indicasse a existência de campus universitário ou a possibilidade de funcionamento de qualquer curso de graduação, muito menos de curso de Medicina, mas tão somente um veículo plotado com o nome da UNIRG.

As salas possuíam apenas placas de identificação, porém estavam completamente vazias, muitas sem carteiras, equipamentos, computadores, materiais didáticos ou laboratoriais. O mobiliário encontrado é de propriedade do Estado do Tocantins e está sendo usado pelo Colégio Militar. Na biblioteca não havia sequer prateleiras para colocar livros. Não havia extintores de incêndio, evidenciando ausência total de condições mínimas de segurança, o que inviabiliza qualquer atividade educacional regular.

Obteve-se a informação de que, à época da inspeção realizada pelo Conselho Estadual de Educação, alguns materiais relacionados ao curso de Medicina teriam sido levados ao local, mas retirados na mesma semana, fato que reforça a conclusão de que a avaliação administrativa não refletiu a realidade estrutural permanente do campus. As fotografias registradas pelo Ministério Público, disponíveis no Drive¹⁰, demonstram de forma

¹⁰ Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1Glz-6sfHg91EX1qYef6LDqtnq2JKNzet?usp=sharing>

inequívoca que não havia condições de funcionamento do campus e de nenhum curso superior em qualquer área do conhecimento naquele local.

Imagem 9 - Local destinado a biblioteca na Unirg de Colinas do Tocantins.



Fonte: Inspeção do MPTO.

Após a vistoria no suposto campus universitário, a equipe do Ministério Público dirigiu-se ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, com o objetivo de avaliar a capacidade assistencial disponível para eventual utilização como campo de prática do curso de Medicina. Na ocasião, a Promotoria foi atendida por Bruna Lúcia de Almeida, Diretora Geral do Hospital Municipal, que apresentou o relatório do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (ver anexo) cadastrado no Ministério da Saúde, detalhando a infraestrutura existente no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins.

A diretora informou que o hospital, de pequeno porte, recebe estudantes de diversos cursos de outras instituições, como por exemplo, da UNOPAR, nas áreas de Fisioterapia, Enfermagem, Nutrição, Farmácia, Radiologia e Técnico em Enfermagem, os quais ocupam integralmente a estrutura disponível, inclusive sem dispor de salas adequadas para permanência, estudo ou guarda de materiais dos estudantes.

Ainda, a Diretora do Hospital declarou desconhecer a formalização de qualquer convênio entre a Secretaria Municipal de Saúde e a UNIRG até a data da inspeção e acrescentou que o SAMU regional (SAMUR) foi criado, mas nunca chegou a ser efetivamente instalado/construído.

No ato da inspeção constatou-se que o equipamento de raio-X do hospital encontrava-se quebrado, circunstância que evidencia limitação grave da capacidade diagnóstica e assistencial da unidade.

As constatações realizadas pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital demonstram, de forma empírica, atual e incontestável, que não há infraestrutura física, pedagógica,

administrativa, assistencial ou de segurança para o funcionamento do Campus Universitário da UNIRG em Colinas do Tocantins, muito menos para a implantação do curso de Medicina.

Os achados da inspeção refutam integralmente as alegações constantes do recurso administrativo da UNIRG e confirmam a absoluta dissociação entre os atos autorizativos e a realidade fática, reforçando o risco concreto à qualidade da formação médica e à saúde coletiva, bem como a motivação dos atos administrativos do Conselho Estadual de Educação e conseqüentemente do Governo do Estado do Tocantins.

Causa especial estranheza o acelerado e artificial encadeamento temporal dos atos que culminaram na abertura do curso de Medicina da UNIRG em Colinas do Tocantins, revelando verdadeiro afogadilho administrativo incompatível com a complexidade e os riscos inerentes à formação médica.

O parecer técnico inicial do Conselho Estadual de Educação, que apontava deficiências estruturais relevantes, foi seguido, em curto lapso temporal, pelo recurso administrativo interposto pela UNIRG em 19 de dezembro de 2025, pelo credenciamento do campus e autorização do curso em 09 e 12 de janeiro de 2026, e, de forma praticamente simultânea, pela publicação do Edital nº 001/2026 em 12 de janeiro de 2026 (ver anexo), inaugurando imediatamente o processo seletivo, com inscrições abertas até 25 de janeiro, provas em 1º de fevereiro e matrículas programadas para 13 de fevereiro de 2026.

Esse cronograma exíguo demonstra que o início das atividades acadêmicas foi deliberadamente antecipado sem que houvesse intervalo razoável para saneamento das graves insuficiências estruturais identificadas, seja no prédio indicado para funcionamento do campus, seja nos laboratórios, biblioteca, segurança predial e cenários de prática em saúde.

As condições constatadas *in loco* pelo Ministério Público, a inexistência absoluta de infraestrutura acadêmica mínima, a ausência de equipamentos, a inexistência de extintores de incêndio e ocupação do imóvel por escola estadual em funcionamento, evidenciam que o curso estava destinado a iniciar sem nenhuma condição material de funcionamento, tornando inequívoco que os atos autorizativos e o cronograma seletivo não foram planejados para assegurar qualidade e segurança, mas para criar fato consumado, com ingresso e matrícula de estudantes em ambiente manifestamente inadequado, em afronta à legalidade, à razoabilidade e ao dever estatal de proteção da saúde coletiva.

Registre-se, ainda, que a Medida Cautelar deferida na Reclamação nº 89.300 Tocantins, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão do vestibular e de quaisquer atos voltados à implantação do curso de Medicina da UNIRG no Campus de Colinas do Tocantins. Não obstante a clareza e a autoridade da decisão judicial, verificou-se

ampla divulgação em redes sociais, portais de notícias de âmbito estadual e manifestações públicas dando conta de que deputados estaduais, o Prefeito de Colinas do Tocantins e parlamentares federais estariam se articulando politicamente para “reverter” ou “derrubar” a decisão cautelar proferida pelo STF (ver vídeos anexos).

Tal postura transmite à sociedade a mensagem distorcida e perigosa de que decisões judiciais podem ser superadas por pressões políticas ou arranjos administrativos, esvaziando a autoridade do Poder Judiciário e fomentando o descrédito institucional. Trata-se de narrativa pública grave, que afronta o princípio da separação dos Poderes, compromete a segurança jurídica e reforça a necessidade de atuação imparcial do Poder Judiciário para conter a instrumentalização política de atos administrativos reconhecidamente viciados, conforme expressamente consignado na decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode ignorar, ademais, que a tentativa de abertura do curso de Medicina no Campus de Colinas do Tocantins vem sendo instrumentalizada como capital político, assim como nas demais localidades mencionadas neste documento, dissociada de qualquer compromisso real com a legalidade administrativa, a qualidade do ensino e da formação médica ou a proteção da saúde coletiva.

A exploração pública e reiterada do tema por agentes políticos, com anúncios prematuros, promessas de início imediato das aulas e mobilização social artificial em torno de um curso cuja infraestrutura mínima sequer estava instalada, evidencia que o ato autorizativo passou a servir como instrumento de projeção política e eleitoral, e não como resultado de avaliação técnica idônea.

A utilização de política educacional e de formação médica como ativo político, em flagrante descompasso com a realidade material constatada e com decisões judiciais vigentes, agrava o desvio de finalidade do ato administrativo, reforçando sua nulidade e demonstrando a urgência da intervenção jurisdicional para impedir que interesses político-eleitorais se sobreponham ao interesse público primário, à legalidade e à segurança da população usuária do Sistema Único de Saúde.

As constatações realizadas ao longo das diligências técnicas e institucionais evidenciam que o campus universitário foi credenciado e o curso de graduação em Medicina autorizado sem a prévia e efetiva comprovação de infraestrutura mínima instalada, em frontal desconformidade com os parâmetros básicos de segurança, proteção à vida, regularidade do ambiente educacional e com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

O histórico apurado demonstra que a autorização do curso de Medicina da Universidade de Gurupi no Município de Colinas do Tocantins não constitui episódio isolado, mas se insere em um padrão institucional reiterado de expansão territorial da formação médica no Tocantins, caracterizado pela antecipação de atos autorizativos, pela ausência de capacidade estrutural e assistencial previamente consolidada e pela tentativa de legitimação posterior por meio de atos administrativos estaduais praticados sem transparência adequada e sem fiscalização efetiva.

Os fatos revelam, de forma objetiva, risco concreto, atual e empiricamente comprovado à qualidade da formação médica, à segurança dos estudantes e à integridade da assistência prestada à população usuária do Sistema Único de Saúde, impondo o necessário exame da validade dos atos autorizativos à luz do regime constitucional e legal aplicável à formação médica no Brasil, notadamente das normas federais que disciplinam a matéria e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, o conjunto probatório evidencia que o curso de Medicina da UNIRG em Colinas do Tocantins foi avaliado e autorizado com base em expectativas futuras, planos ainda não executados e estruturas inexistentes ou não consolidadas, em manifesta desconformidade com a lógica regulatória da formação em nível superior, que exige capacidade instalada prévia, comprovada e funcional, e não promessas administrativas.

Essa dissonância entre o diagnóstico técnico e a conclusão administrativa fragiliza o ato autorizativo e compromete sua validade jurídica, reforçando a necessidade de controle jurisdicional, especialmente diante do histórico reiterado da instituição de expandir cursos de Medicina sem a correspondente sustentação estrutural, pedagógica e assistencial.

IV. Do Direito

a. Do regime jurídico e dos limites da atuação do Conselho Estadual de Educação à luz do Decreto Federal nº 9.235/2017 e da Lei nº 9.394/1996 (LDB)

O Decreto Federal nº 9.235/2017¹¹ disciplina o regime jurídico nacional da regulação, supervisão e avaliação da educação superior, estabelecendo parâmetros objetivos para o credenciamento institucional, autorização de cursos, avaliação *in loco*, supervisão continuada e responsabilização administrativa, em consonância com os arts. 209, 211 e 214 da

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

Constituição Federal e com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Embora o Decreto nº 9.235/2017 seja dirigido primordialmente ao Sistema Federal de Ensino, suas disposições consagram critérios nacionais mínimos de qualidade, racionalidade procedimental, motivação administrativa e prevenção de riscos, os quais irradiam efeitos normativos obrigatórios sobre todos os sistemas de ensino, inclusive os sistemas estaduais, especialmente quando se trata da formação médica, dada sua relação direta com a política pública de saúde e com a proteção da vida.

A LDB estrutura o sistema educacional brasileiro a partir de uma lógica de coordenação nacional com execução descentralizada, impondo limites claros à atuação dos entes federativos. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.394/1996, o ensino é livre à iniciativa privada desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, o que reforça o caráter condicionado e técnico dos atos autorizativos.

O art. 9º da LDB atribui à União a incumbência de elaborar o Plano Nacional de Educação, estabelecer normas gerais sobre cursos de graduação e avaliar o rendimento da educação superior, funções que se materializam, entre outros instrumentos, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no modelo regulatório consolidado pelo Decreto nº 9.235/2017. Tais normas federais constituem verdadeiro piso normativo de qualidade, que não pode ser afastado ou flexibilizado pelos sistemas estaduais.

Por sua vez, os arts. 10 e 11 da LDB estabelecem que os Estados e Municípios organizarão seus próprios sistemas de ensino, cabendo-lhes baixar normas complementares e exercer funções de autorização, credenciamento e supervisão no âmbito de suas competências. Essa atribuição é exercida, no plano estadual, pelos Conselhos Estaduais de Educação, órgãos colegiados de natureza normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizatória, vinculados à Secretaria Estadual de Educação. Segundo o art. 10, inciso IV da LDB, os Estados devem incubir-se de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

A Unirg e a Unitins são vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, porém a competência normativa e autorizativa dos Conselhos Estaduais não é absoluta nem discricionária em sentido amplo. Trata-se de competência vinculada aos parâmetros constitucionais e às normas gerais da educação nacional, devendo ser exercida em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da prevenção de

riscos e da proteção do interesse público primário, sobretudo quando se cuida de cursos de elevado impacto social e sanitário, como o de Medicina.

O Decreto Federal nº 9.235/2017, ao estruturar o modelo regulatório da educação superior, consolida premissas que vinculam também os sistemas estaduais, dentre as quais se destacam: (i) a exigência de capacidade instalada prévia, real e comprovada; (ii) a vedação à autorização fundada em expectativas futuras, cronogramas incertos ou promessas administrativas; (iii) a necessidade de coerência lógica entre o diagnóstico técnico da avaliação *in loco* e a decisão administrativa; e (iv) o dever permanente de supervisão, fiscalização e correção de rumos após os atos autorizativos.

Nesse contexto, o Conselho Estadual de Educação não atua como instância política de fomento ou de legitimação posterior de decisões institucionais previamente tomadas, mas como órgão técnico de controle preventivo, incumbido de impedir a autorização e o funcionamento de cursos superiores quando ausentes as condições materiais mínimas exigidas pelo ordenamento jurídico.

Embora o Conselho Estadual de Educação detenha competência para credenciar campi e autorizar cursos no sistema estadual, não lhe é juridicamente lícito afastar, relativizar ou postergar exigências estruturais essenciais, especialmente na formação médica, sob pena de desvio de finalidade, violação das normas gerais da educação nacional e comprometimento da segurança jurídica e da saúde coletiva.

No caso concreto, a atuação do Conselho Estadual de Educação do Tocantins afastou-se desse regime jurídico ao autorizar credenciamento institucional e funcionamento de curso de Medicina com base em planos não executados e estruturas inexistentes, em contrariedade direta aos arts. 7º, 9º, 10 e 11 da LDB e aos princípios estruturantes consagrados no Decreto Federal nº 9.235/2017, circunstância que compromete a validade dos atos administrativos praticados e legitima o controle judicial de legalidade ora promovido.

O ato administrativo é a manifestação de vontade (ou declaração jurídica) unilateral da Administração Pública – ou de quem lhe faça as vezes – que produz efeitos jurídicos imediatos, sob regime de direito público e sempre passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário¹².

Na perspectiva da validade, investiga-se se o ato foi praticado de acordo com o direito vigente. Ato válido é o ato praticado em conformidade com a lei, ato lícito, que não

¹² PIRES, Gabriel. **Atos Administrativos**. In: PIRES, Gabriel. Manual de Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-administrativo/1339456630>. Acesso em: 5 de Fevereiro de 2026.

contém qualquer vício de legalidade. Ato inválido, por sua vez, é aquele que ostenta vícios, defeitos. Em outras palavras, é o ato praticado com violação às normas jurídicas. Nesse sentido, ato inválido é sinônimo de ato ilícito, ilegal, como se nota em todos os atos que autorizaram abertura do curso de medicina na Unitins e Unirg.

Os atos que autorizam a abertura do curso de medicina nas instituições de ensino superior aqui mencionadas se assemelham ao que a doutrina chama de ato com móvel desviado, uma vez que via de regra a móvel viciado leva à ocorrência de vícios que comprovam por elementos externos. Destaca-se, ainda, que por meio da motivação o Poder Judiciário pode controlar a legalidade do ato. Caso haja desconformidade entre os motivos enunciados e a realidade, o ato será passível de invalidação (anulação).

A análise das autorizações de abertura do curso de medicina na Unitins e Unirg no campus de Paraíso e Colinas do Tocantins, revela, ainda, a ocorrência de desvio de finalidade na atuação do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, como o princípio da razoabilidade e legalidade¹³:

O princípio da razoabilidade orienta a ação estatal segundo cânones de isonomia, coerência lógica, racionalidade, razão, equidade, bom senso. Ele é geralmente invocado para o exame da conformidade constitucional dos atos normativos, especialmente para sindicância do excesso do poder de legislar. Não se trata de mera racionalidade pela apuração da compatibilidade entre causa e efeito, mas, entre interesse e razões, ou seja, de aquilatar a lógica do razoável, como assinala Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

José dos Santos Carvalho Filho demonstra a ligação entre a razoabilidade e a legalidade, pois, aquela é observada se atendidos os padrões normais de aceitabilidade, não havendo violação se a conduta administrativa é revestida de licitude¹⁴.

A rigor, o princípio da razoabilidade filia-se à regra da observância da finalidade da lei que, a seu turno, emana do princípio da legalidade. A noção de legalidade pressupõe a harmonia perfeita entre os meios e os fins, a comunhão entre o objeto e o resultado do ato jurídico.

Da proporcionalidade decorre a proibição do excesso (Übermassverbot) e da falta ou de proteção deficiente (Untermassverbot), exigindo-se no ato estatal adequação (aptidão a produção do resultado desejado), necessidade ou exigibilidade (infungibilidade por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcionalidade em sentido estrito (relação entre meios e fins) da medida

¹³ PIETRO, Maria. Capítulo 10. **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. In: PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-teoria-geral-e-principios-do-direito-administrativo/1290405566>. Acesso em: 5 de Fevereiro de 2026.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40.

restritiva. Neste sentido, Gomes Canotilho salienta que o princípio da proporcionalidade passou de uma visão restrita (medida para as restrições administrativas da liberdade individual) para um sentido mais amplo, da proibição do excesso em qualquer atividade pública, guiando-se pelo “controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coactivos) à prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos ou interesses em conflito”, impondo subprincípios como conformidade (adequação entre meios e fins), exigibilidade ou necessidade (direito à menor desvantagem possível) e proporcionalidade (justa medida). Dele decorre também a proibição por defeito, quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção “adoptam medidas insuficientes para garantir uma protecção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais¹⁵.

Portanto, ao preconizar a justa medida o princípio tem duplo sentido (proibição do excesso e da falta) e aqui temos que o Conselho Estadual de Educação, enquanto órgão técnico-normativo e fiscalizador do sistema estadual de ensino, tem por finalidade institucional assegurar a qualidade da educação, prevenir riscos, garantir a legalidade dos atos autorizativos e proteger o interesse público primário, especialmente quando se trata de cursos de elevado impacto social e sanitário, como o de Medicina.

No caso concreto, entretanto, a atuação do CEE/TO desviou-se dessa finalidade legal, passando a funcionar como instância de convalidação formal de decisão previamente tomada pela instituição interessada, e não como órgão técnico de controle preventivo. Isso se evidencia: (i) pela aceitação de avaliações que reconheceram graves deficiências estruturais, mas culminaram em autorização; (ii) pela conversão artificial de conceitos insuficientes em conceito mínimo autorizativo, sem correspondência fática; (iii) pela ausência de nova inspeção *in loco*, mesmo após recurso administrativo; e (iv) pela autorização do curso antes mesmo da consolidação válida do credenciamento institucional do campus.

Tal conduta revela que o procedimento regulatório foi utilizado não para aferir a viabilidade real do curso nas instituições de ensino superior aqui mencionadas, mas para legitimar, *a posteriori*, situação fática já em curso, marcada pela divulgação prévia do vestibular, expectativa social e pressões políticas locais. O ato administrativo, nesse contexto, afasta-se de sua finalidade legal e passa a atender finalidade diversa, consistente na viabilização política e institucional da expansão do curso, em prejuízo da legalidade e da segurança jurídica.

O desvio de finalidade torna-se ainda mais grave quando se constata que o Conselho relativizou exigências estruturais essenciais, aceitando promessas futuras como substitutivas de condições mínimas presentes, o que não se admite na formação médica, dada a natureza do

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: livraria Almandino, 1998. p. 259 - 265.

bem jurídico tutelado. O resultado é a transformação do controle administrativo em etapa meramente formal, esvaziando sua função constitucional e expondo a coletividade a riscos indevidos.

Dessa forma, o vício de desvio de finalidade contamina todos os atos subsequentes, inclusive os Decretos do Chefe do Poder Executivo que autorizaram a abertura de curso de medicina na Unitins, campus de Augustinópolis, Unirg campus Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins, bem como autorização de funcionamento do campus em Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins da Unirg, reforçando a necessidade de reconhecimento judicial da nulidade dos atos autorizativos, bem como a adoção de medidas urgentes para impedir a consolidação de dano irreversível à saúde coletiva e à ordem jurídica.

É especialmente relevante mencionar a Resolução CEE/TO nº 143/2022, que funciona como verdadeira confissão normativa de que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins vem atuando fora dos limites constitucionais e legais de sua competência, ao disciplinar, de forma direta e material, a regulação da formação médica no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. Ao editar norma que estabelece critérios para autorização, manutenção e expansão de cursos de Medicina, o CEE/TO ultrapassa o papel de órgão normativo complementar e assume, indevidamente, função de ordenador da política pública de formação de recursos humanos em saúde, matéria expressamente submetida à competência da União e do Sistema Único de Saúde.

O art. 44 da Resolução CEE/TO nº 143/2022 evidencia esse desvio de finalidade ao condicionar o aumento de vagas em cursos de Medicina à obtenção de Conceito de Curso igual ou superior a 4, atribuído em avaliação externa *in loco* realizada nos cinco anos anteriores. Ao instituir esse critério autônomo, o Conselho Estadual de Educação cria regime decisório próprio, reduzindo a regulação da expansão da formação médica a métrica acadêmica isolada, completamente dissociada dos parâmetros federais obrigatórios. Tal disciplina ignora os critérios estruturais e assistenciais previstos na Lei nº 12.871/2013, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 81, que condiciona a abertura e ampliação de cursos e vagas à necessidade social, à capacidade instalada do SUS, à integração ensino-serviço e ao planejamento regional da força de trabalho médico, e não a índices numéricos educacionais desvinculados da realidade sanitária.

Essa extrapolação torna-se ainda mais evidente no art. 45 da Resolução CEE/TO nº 143/2022, ao exigir, para fins de análise de aumento de vagas em Medicina, critérios tipicamente sanitários, como número mínimo de leitos do SUS por aluno, existência de equipes de atenção básica, leitos de urgência e emergência, programas de residência médica,

grau de comprometimento assistencial e hospital com potencial de ensino. Ao fazê-lo, o CEE/TO reconhece implicitamente que a formação médica depende de estrutura assistencial complexa e integrada ao SUS, mas, contraditoriamente, arroga para si a competência para avaliar e decidir sobre esses elementos, usurpando atribuição constitucional da União, em violação direta aos arts. 22, XXIV, 196, 197 e 200, III, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de vício normativo estrutural, que contamina os atos administrativos dele decorrentes, reforça a nulidade das autorizações e credenciamentos analisados nesta ação e impõe o reconhecimento da incompetência do Conselho Estadual de Educação para autorizar, regular ou expandir cursos de Medicina em qualquer instituição vinculada ao sistema estadual de ensino.

Ainda que, por hipótese meramente argumentativa, se admitisse a competência do Conselho Estadual de Educação do Tocantins para legislar ou regular aspectos da formação médica no âmbito do sistema estadual de ensino, o que se admite apenas para fins dialéticos, os fatos amplamente demonstrados nesta ação revelam flagrante descumprimento das próprias normas por ele editadas.

As autorizações e avaliações questionadas foram concedidas à revelia de deficiências estruturais graves, envolvendo a insuficiência da infraestrutura física e pedagógica, a ausência de capacidade assistencial adequada da rede local de saúde, bem como manobras artificiais de arredondamento de conceitos, utilizadas para conferir aparência de regularidade a cursos que não atingiram os parâmetros mínimos exigidos.

Essa dissociação entre o diagnóstico técnico produzido pelas comissões avaliadoras e as conclusões administrativas adotadas pelo CEE/TO evidencia não apenas ilegalidade material, mas também violação aos princípios da motivação, da razoabilidade e da legalidade, tornando insustentável a validade dos atos impugnados, seja por incompetência originária, seja por descumprimento manifesto das normas regulatórias vigentes.

b. Da distinção jurídica entre o credenciamento do campus (Decreto nº 7.074/2026) e a autorização do curso de Medicina (Decreto nº 7.075/2026) e da nulidade do ato autorizativo por usurpação de competência e desvio de instrumentalização do procedimento

Para a adequada compreensão da controvérsia posta em juízo, é imprescindível, estabelecer distinção jurídica entre os atos normativos que originam os decretos que autorizam funcionamento de campus e decretos que autorizam funcionamento de cursos de

graduação, uma vez que se trata de atos administrativos distintos, com naturezas, fundamentos e regimes jurídicos diversos. O primeiro refere-se ao credenciamento de campus universitário, enquanto o segundo versa sobre a autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina, matérias que não se submetem ao mesmo regime constitucional e legal, nem se inserem na mesma esfera de competência administrativa.

O credenciamento de campus universitário constitui ato de natureza eminentemente institucional e organizacional, relacionado à estrutura da instituição de ensino superior, e que, em regra, insere-se na competência administrativa do sistema estadual de ensino quando se cuida de instituição a ele vinculada.

O Decreto nº 7.074/2026 refere-se ao credenciamento de campus universitário fora da sede, ato de natureza institucional e organizacional, relacionado à estrutura e à expansão físico-administrativa de instituição integrante do sistema estadual de ensino. Nessa dimensão, em regra, o Estado exerce atribuições de organização e supervisão do sistema estadual, inclusive quanto às instituições mantidas pelo poder público municipal, na forma do art. 10, IV, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), e em consonância com a lógica regulatória prevista no Decreto Federal nº 9.235/2017, que admite a atuação dos Conselhos Estaduais em matérias de credenciamento institucional e organização do sistema quando se trate de IES vinculadas ao sistema estadual. Esse primeiro ato, portanto, é predominantemente estrutural: diz respeito ao “onde” e ao “como” a instituição se organiza para operar, desde que atendidos os requisitos mínimos de infraestrutura, segurança, gestão e planejamento.

Já os Decretos que autorizam a oferta do curso de medicina, versam sobre matéria substancialmente diversa: a autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina impacta diretamente na política pública sanitária e na ordenação nacional de recursos humanos em saúde.

Aqui reside o ponto central da ACP: o curso de Medicina não se submete ao regime ordinário de autorização de cursos superiores, pois, desde a edição da Lei nº 12.871/2013 (Programa Mais Médicos), a formação médica foi destacada do regime comum da educação superior e passou a ser disciplinada por regime jurídico nacional especial, construído sobre a articulação indissociável entre educação e saúde, com parâmetros nacionais de necessidade social, capacidade instalada do SUS, integração ensino-serviço e planejamento regional.

Nesse contexto, o que se evidencia no caso concreto é que o credenciamento do campus (ato organizacional) foi indevidamente instrumentalizado para viabilizar a prática de um segundo ato (ato finalístico) que extrapola os limites da competência administrativa estadual: a autorização de funcionamento do curso de Medicina. Em outras palavras: ainda

que se admita, em tese, a atuação do sistema estadual no credenciamento institucional de campus, essa competência não se projeta automaticamente para autorizar curso de Medicina, justamente porque a autorização do curso está submetida a um regime nacional especial, fundado na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e no dever constitucional do SUS de ordenar a formação de recursos humanos na saúde (arts. 196, 197 e 200, III, CF).

O vício jurídico, portanto, não está apenas no ato organizacional em si, mas no seu uso como atalho regulatório para legitimar a autorização do curso de Medicina à margem do regime nacional. É nesse ponto que se configura a nulidade do Decreto nº 7.075/2026 por vício de competência. A autorização estadual para cursos de Medicina fora da sede atua como um substitutivo da regulação nacional, contornando as exigências de planejamento e infraestrutura do SUS previstas na Lei nº 12.871/2013.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece que a autorização de cursos de Medicina, em razão de sua elevada relevância sanitária, submete-se ao regime jurídico nacional, atraindo a incidência direta das normas da União. A natureza híbrida das fundações públicas municipais, públicas na forma, mas frequentemente privadas na cobrança e na lógica de expansão territorial, justifica a submissão dessas instituições ao regime especial de ordenação da formação médica, a fim de assegurar a isonomia com o setor privado e preservar a integridade da infraestrutura do Sistema Único de Saúde, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 81. Nesse contexto, a autonomia universitária municipal não prevalece sobre o interesse público na ordenação nacional dos recursos humanos em saúde.

Ao julgar a ADC nº 81, o STF declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, afirmando expressamente que a formação médica não se submete à lógica ampla da livre iniciativa e que a autonomia universitária comporta restrições legítimas quando em jogo a proteção da saúde coletiva e a segurança da população usuária do SUS. Reconheceu-se, ainda, o caráter nacional e vinculante da política pública instituída pelo Programa Mais Médicos, vedando-se sua neutralização por atos administrativos locais.

Embora o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 faça referência expressa às instituições privadas, não se extrai daí autorização para excluir as instituições públicas municipais do regime nacional de ordenação da formação médica. A interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência constitucional evidencia que toda a formação médica, pública ou privada, está submetida aos parâmetros nacionais definidos pela União, especialmente quanto à

necessidade social, à capacidade instalada do SUS e ao planejamento regional da força de trabalho médico.

Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na ADC nº 81 quanto na ADPF nº 1247, a política pública de reordenamento da formação médica possui caráter nacional e vinculante, decorrente da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e do dever constitucional do SUS de ordenar a formação de recursos humanos em saúde.

Ainda que se admitisse, em tese, a competência do Conselho Estadual de Educação para atuar no âmbito da regulação da educação superior no sistema estadual, tal atuação não poderia, em nenhuma hipótese, resultar na criação de regras próprias sobre autorização, credenciamento ou credenciamento de cursos superiores em desconformidade com as normas gerais fixadas em âmbito nacional. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer a repartição de competências entre os entes federativos, é expressa ao atribuir à União a incumbência de “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação” (art. 9º, inciso VII), sendo o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação responsáveis por tais estudos e aplicações práticas.

Nesse contexto, aos Conselhos Estaduais de Educação é conferida apenas competência normativa complementar, restrita à organização e ao funcionamento do respectivo sistema de ensino, não lhes sendo lícito inovar no ordenamento jurídico para instituir regimes próprios de autorização, credenciamento ou funcionamento de cursos superiores que contrariem ou esvaziem as diretrizes nacionais fixadas pelo CNE e pelo MEC. Qualquer atuação normativa estadual que ultrapasse esses limites configura afronta direta à repartição constitucional de competências em matéria educacional.

Assim, ainda que o legislador tenha tratado de forma expressa do procedimento aplicável às instituições privadas no art. 3º da Lei nº 12.871/2013, não se extrai daí autorização implícita para que instituições públicas municipais, especialmente quando atuando fora do município-sede ou mediante cobrança de mensalidades, criem ou obtenham autorização para funcionamento de cursos de Medicina à margem do regime nacional de formação médica. Ao revés, admitir tal possibilidade implicaria violação ao princípio da isonomia, caracterização de burla ao sistema federal de ensino e comprometimento da integridade da política pública nacional de saúde, tal como estruturada e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido, o STF, ao apreciar a ADPF nº 1247, enfrentou situação substancialmente idêntica à dos autos, envolvendo universidades públicas municipais que,

com respaldo de Conselhos Estaduais de Educação, vinham criando e autorizando cursos de Medicina à margem da política nacional instituída pela Lei nº 12.871/2013. Na medida cautelar referendada pelo Plenário, o Tribunal reconheceu que municípios e instituições municipais estão sujeitos às normas gerais federais sobre criação, autorização e funcionamento de cursos de Medicina, admitindo, inclusive, a suspensão do ingresso de novos alunos como técnica cautelar legítima para evitar burla ao sistema federal de ensino.

O Tribunal consignou, ainda, que a criação e a autorização de cursos de Medicina por universidades municipais fora do regime jurídico do Programa Mais Médicos pode caracterizar burla ao sistema federal de ensino e violação aos parâmetros firmados na ADC nº 81, legitimando, como técnica cautelar adequada e proporcional, a suspensão do ingresso de novos alunos até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

O STF assentou, ainda, que a expansão territorial da formação médica por universidades municipais fora do município-sede agrava a desconformidade constitucional, por deslocar a formação para territórios não contemplados no planejamento federal e sem demonstração prévia da capacidade instalada do SUS local. Esse entendimento foi explicitado no acórdão publicado em 13/10/2025, no qual restou vedada a criação, autorização ou reconhecimento de novos cursos ou campi fora do município de origem, bem como o início de atividades de cursos criados, mas não efetivamente em funcionamento. O entendimento do STF está explícito na decisão que reconsiderou liminar na ADPF 1247, sintetizada no acórdão divulgado no DJE em 10/10/2025 e publicado em 13/10/2025.

EMENTA: ADPF. REFERENDO À LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR MUNICIPAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADES E ATUAÇÃO FORA DA SEDE MUNICIPAL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em referendar a decisão pela qual reconsiderada, em parte, a decisão embargada, para afastar a suspensão do ingresso de novos alunos nas instituições de ensino superior municipais - de modo a preservar a sustentabilidade financeira das unidades (campi) e cursos em atividade -, desde que vinculados a entidades educacionais instituídas antes da data da promulgação da Constituição de 1988 (CF, art. 242, caput), ficando temporariamente autorizada, portanto - nos estabelecimentos de ensino beneficiados pelo art. 242, caput, da Constituição -, a realização de novas

matrículas nos cursos e unidades (campi), que estejam efetivamente já em funcionamento, situados dentro ou fora do Município sede, inclusive a cobrança de mensalidades; em entender, contudo, que fica vedada a criação, autorização e reconhecimento de novos cursos e/ou campi fora da sede do Município de origem, e que cursos já criados, mas que não estejam funcionando efetivamente fora da sede municipal, não podem iniciar suas atividades; por fim, em entender que estas vedações também se aplicam às instituições municipais criadas após a Constituição de 1988,

sendo que estas não podem cobrar mensalidades (grifo nosso). (STF, REFERENDO NOS EMB. DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.247 DISTRITO FEDERAL. ADPF-MC-ED-Ref. DJE divulgado em 10/10/2025, publicado em 13/10/2025.

Tal compreensão aplica-se integralmente ao caso em exame: os cursos de Medicina da UNIRG, em Paraíso do Tocantins e em Colinas do Tocantins, foram autorizados em

campus fora da sede da instituição, situado em município diverso, com base exclusivamente em atos do sistema estadual de ensino.

Conforme demonstrado, ainda que se admita, em tese, a competência do Conselho Estadual de Educação para o credenciamento de campus universitário enquanto ato de natureza organizacional, tal atribuição não se projeta, nem pode produzir efeitos jurídicos válidos, quando instrumentalizada para viabilizar a criação e o funcionamento de curso de graduação em Medicina, matéria submetida a regime jurídico nacional especial e subtraída da esfera decisória ordinária dos sistemas estaduais, uma vez que o processo Administrativo - SGD nº 2025/27000/021576, autuado em 06 de junho de 2025, tramitou sob os efeitos da decisão do STF que veda a criação de novos cursos de medicina e proíbe o início das atividades dos cursos já criados, mas que não estejam funcionando efetivamente fora da sede municipal.

No caso concreto, em relação ao curso de Medicina em Colinas do Tocantins, o processo administrativo que culminou na edição dos atos impugnados tramitou sob a vigência de decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1247, que veda expressamente a criação, autorização, reconhecimento e o início de funcionamento de novos cursos de Medicina fora do município de origem da instituição, justamente para impedir a expansão territorial desordenada da formação médica e a burla ao sistema federal de ensino instituído pela Lei nº 12.871/2013. A autorização do curso de Medicina da UNIRG no Campus de Colinas do Tocantins, nessas circunstâncias, configura afronta direta e atual à decisão cautelar vigente, além de inequívoca extrapolação da competência administrativa do sistema estadual de ensino.

Ainda que, por hipótese argumentativa, se admitisse a validade formal dos atos expedidos pelo Governo do Estado e pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins, remanesceria óbice autônomo, grave e insuperável ao funcionamento do curso, decorrente das profundas insuficiências de infraestrutura, de campos de prática e de condições assistenciais constatadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de inspeção técnica *in loco* e da análise documental produzida no procedimento extrajudicial.

As irregularidades identificadas atingem elementos estruturais essenciais à formação médica e, por si sós, inviabilizam o credenciamento do campus para essa finalidade específica e a autorização do curso, por afrontarem diretamente as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, editadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação, as quais exigem infraestrutura previamente instalada, integração

efetiva com a rede do Sistema Único de Saúde e condições materiais e assistenciais adequadas à formação segura de médicos.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2025, Seção 1, pp. 35 a 37¹⁶.

Art. 7º O Curso de Graduação em Medicina deve dispor de infraestrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados, que assegure a plena execução do PPC, tanto nos ambientes institucionais de aprendizagem quanto nos campos de prática externa, com supervisão de docentes ou preceptores habilitados.

Art. 16. O Curso de Graduação em Medicina deve prover ambientes de aprendizagem protegidos, controlados e tecnicamente adequados, como laboratórios de habilidades e simulação clínica, que garantam a segurança do paciente, a sistematização do ensino e a oportunidade de identificação e análise do erro como instrumento pedagógico de aprimoramento profissional.

Parágrafo único. O aprendizado em cenários de prática simulados tem caráter preparatório ao exercício prático do cuidado às pessoas, na rede de serviços de saúde, devendo o aprendizado em ambientes de prática dos serviços de saúde ser predominante ao longo de toda a formação médica.

Art. 17. A formação médica deve incluir estágio curricular obrigatório em serviço (internato), realizado sob supervisão qualificada de docentes, somado à participação de preceptores, em unidades próprias, conveniadas ou vinculadas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde – COAPES ou outros instrumentos previstos em políticas públicas, junto a instituições do âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A preceptoría exercida por profissionais do serviço de saúde deve ter obrigatoriamente supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior – IES.

Art. 23. Os estudantes devem ser inseridos, desde os períodos iniciais do Curso de Graduação em Medicina, em atividades práticas, nos diferentes níveis de atenção à saúde, preferencialmente em serviços que integram a rede pública do SUS, reconhecendo que todos os ambientes que produzem cuidado em saúde constituem espaços formativos relevantes, e essa inserção deve ser integrada aos componentes curriculares e ampliada progressivamente até o internato.

Art. 24. O internato deverá corresponder a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina, com duração mínima de dois anos, devendo ser integralmente supervisionado por docentes da IES, com a participação de preceptores qualificados.

§ 1º A realização de até 25% (vinte e cinco por cento) dessa carga horária poderá ocorrer em instituições externas, desde que devidamente conveniadas, preferencialmente vinculadas ao SUS, e que ofertem Programas de Residência Médica reconhecidos e credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, devendo a IES assegurar a presença ativa de seus docentes na supervisão acadêmica e garantir que os campos de prática externos atendam a padrões mínimos

¹⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes-ces-2025>. Acesso em: 20 de janeiro de 2026.

de qualidade, infraestrutura e segurança, conforme critérios definidos em normativas complementares do Ministério da Educação – MEC e dos Conselhos de Saúde.

§ 2º Pelo menos 30% (trinta por cento) da carga horária total do internato deverá ser cumprida em ambientes de Medicina de Família e Comunidade – MFC e de Urgência/Emergência, com distribuição proporcional entre essas áreas, assegurando vivência prática nos serviços de atenção primária e em unidades de pronto atendimento e emergência hospitalar.

§ 3º Os 70% (setenta por cento) restantes da carga horária do internato deverão contemplar, de forma transversal, integrada e supervisionada, as áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria e Saúde Mental, englobando conhecimento de Saúde Coletiva, Medicina Intensiva e Traumatologia-Ortopedia, considerando que essas áreas deverão ser organizadas em estágios específicos e/ou rodízios distribuídos ao longo do internato, assegurando a formação generalista, crítica, reflexiva e humanista do futuro médico.

Destaca-se que ainda que se afastasse o vício jurídico dos atos autorizativos, o que não se sustenta, a autorização e o início das atividades acadêmicas do curso de Medicina no Município de Colinas do Tocantins seriam materialmente incompatíveis com a legislação educacional e sanitária vigente, sendo vedada a implementação progressiva ou posterior de infraestrutura em contexto que comprometa a qualidade da formação profissional e representa risco concreto à saúde coletiva.

Embora a UNIRG tenha sido criada antes da Constituição Federal e esteja vinculada ao sistema estadual de ensino, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, essa circunstância não afasta a incidência da legislação federal especial aplicável à abertura de cursos de Medicina. Diante desse quadro, resta evidente que o Conselho Estadual de Educação não detém competência para autorizar a abertura do curso de Medicina, tendo praticado ato administrativo com vício insanável de competência, o que acarreta a nulidade absoluta do ato autorizativo.

A medida cautelar deferida em 20 de janeiro de 2026, na Reclamação nº 89.300/TO, pelo Supremo Tribunal Federal, reforça os fundamentos jurídicos e fáticos expostos na presente Ação Civil Pública, ao reconhecer, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese de afronta à decisão cautelar proferida na ADPF nº 1.247/DF, bem como o risco concreto e iminente de consolidação de situação fática irreversível decorrente da implantação do curso de Medicina da UNIRG no Município de Colinas do Tocantins.

O STF foi expresso ao afirmar que a criação, autorização e implementação de novo curso de Medicina em campus fora do município-sede, ainda que por instituição municipal criada antes da Constituição de 1988, viola comando vinculante de observância obrigatória por toda a Administração Pública, reconhecendo, inclusive, que atos preparatórios, como

editais, contratações docentes e cronogramas acadêmicos, configuram descumprimento da ordem constitucional vigente.

A decisão liminar evidencia, portanto, que não se trata de controvérsia abstrata ou de mero dissenso interpretativo, mas de violação concreta, atual e reiterada à autoridade do Supremo Tribunal Federal, praticada por meio de atos administrativos estaduais e institucionais que buscaram antecipar efeitos jurídicos expressamente vedados, criando expectativa social e acadêmica em torno de curso juridicamente inviável.

Ao suspender imediatamente todos os atos tendentes à implantação do curso de Medicina em Colinas do Tocantins, o STF confirma a correção da atuação preventiva do Ministério Público, valida a leitura estrita do regime jurídico nacional da formação médica e demonstra que a autorização estadual questionada nesta ACP não apenas padece de vício de competência, mas também se insere em contexto de desrespeito frontal à decisão cautelar vigente, o que torna ainda mais imperiosa a tutela jurisdicional ora postulada, inclusive para preservação da segurança jurídica, da ordem constitucional e da integridade da política pública nacional de saúde e educação.

V. Da Tutela Antecipada de Urgência

Embora o funcionamento do curso de graduação em Medicina da UNIRG no Município de Colinas do Tocantins esteja atualmente suspenso por força de medida judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, subsiste íntegra e atual a necessidade de tutela jurisdicional de urgência no presente feito, pois o objeto desta ação não se limita à interrupção pontual de um curso específico, mas à invalidação dos atos administrativos praticados pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins com vício de competência, bem como à prevenção de sua reiteração em futuras autorizações igualmente ilegais.

O contexto fático e jurídico delineado ao longo da inicial evidencia que o Conselho Estadual de Educação vem atuando para além dos limites constitucional e legalmente estabelecidos, instrumentalizando o credenciamento institucional e a autorização de cursos como meio de contornar o regime jurídico nacional da formação médica, em afronta direta à Lei nº 12.871/2013, ao Decreto Federal nº 9.235/2017 e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de atuação administrativa estruturalmente viciada, cuja permanência no mundo jurídico mantém risco concreto de reprodução do ilícito, inclusive em relação a outros municípios, instituições e cursos de Medicina vinculados ao sistema estadual de ensino.

Nesse cenário, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil permanecem plenamente configurados. A probabilidade do direito decorre da demonstração robusta de que o Conselho Estadual de Educação não detém competência para autorizar cursos de Medicina, matéria submetida a regime jurídico nacional especial, fundado na articulação entre educação superior e política pública de saúde, conforme reconhecido pelo STF na ADC nº 81 e na ADPF nº 1247. A permanência dos atos administrativos estaduais impugnados, ainda que temporariamente ineficazes por força de decisão judicial superior, preserva uma aparência de legalidade que não se sustenta, legitimando, em tese, novas autorizações indevidas.

O perigo de dano, por sua vez, não se esgota com a suspensão específica do curso em Colinas do Tocantins. Ele se manifesta de forma institucional e sistêmica, na medida em que a ausência de um pronunciamento judicial acerca da incompetência do Conselho Estadual de Educação para autorizar cursos de Medicina permite a continuidade de práticas administrativas ilegais, a formação de expectativas sociais e acadêmicas indevidas e a produção de novos atos nulos, com potencial de gerar danos coletivos de difícil reversão. A tutela de urgência, nesse contexto, assume caráter preventivo e estruturante, voltado à proteção da ordem constitucional e da segurança jurídica.

A urgência, portanto, não reside mais no risco imediato de início das aulas, mas na necessidade de impedir a consolidação e a reprodução de um modelo decisório inconstitucional, que fragiliza o sistema nacional de formação médica, compromete o planejamento do Sistema Único de Saúde e expõe a coletividade a riscos incompatíveis com os princípios da precaução e da prevenção. A manutenção dos atos do Conselho Estadual de Educação no ordenamento jurídico, ainda que suspensos em seus efeitos imediatos, representa risco concreto de reiteração do ilícito administrativo.

Diante disso, a tutela antecipada mostra-se necessária e adequada para suspender e desconstituir os atos do Conselho Estadual de Educação do Tocantins que autorizaram cursos de Medicina, bem como para afirmar, de forma expressa, a incompetência desse órgão para deliberar sobre a autorização de cursos de graduação em Medicina, em qualquer instituição vinculada ao sistema estadual de ensino, preservando-se a autoridade das normas federais, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do interesse público primário.

VI. DOS PEDIDOS

a) Em sede de tutela de urgência

Diante da probabilidade qualificada do direito e do risco concreto de reiteração de atos administrativos eivados de vício de competência, requer o Ministério Público:

1. Seja declarada, em caráter liminar, a incompetência do Conselho Estadual de Educação do Tocantins para autorizar a criação, abertura de vestibular ou ingresso de novas turmas de cursos de graduação em Medicina, **em quaisquer instituições integrantes do sistema estadual de ensino**, por se tratar de matéria submetida a regime jurídico federal especial, nos termos da Lei nº 12.871/2013, do Decreto Federal nº 9.235/2017 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal;
2. Como decorrência direta dessa declaração, seja determinada a imediata abstenção do Conselho Estadual de Educação e do Estado do Tocantins de: autorizar novos cursos de Medicina; autorizar abertura de vestibular ou processo seletivo; autorizar ingresso de novas turmas de Medicina nas seguintes instituições e localidades, enquanto não houver autorização válida nos moldes da legislação federal: a) Universidade de Gurupi – UNIRG (Campus de Paraíso do Tocantins); b) Universidade de Gurupi – UNIRG (Campus de Colinas do Tocantins); c) UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins (Campus de Augustinópolis);
3. Seja suspensa a eficácia dos atos do Conselho Estadual de Educação que serviram de fundamento: ao credenciamento dos campi da UNIRG em Paraíso do Tocantins e em Colinas do Tocantins; à autorização do curso de Medicina no Campus de Colinas do Tocantins, e exclusivamente para fins de impedir a abertura de novas turmas ou vestibulares, preservando-se, por cautela, as situações acadêmicas já consolidadas, em estrita observância às decisões do Supremo Tribunal Federal;
4. Seja suspensa a abertura de novas turmas do curso de medicina na UNIRG em Paraíso do Tocantins e na Unitins no campus de Augustinópolis;
5. Seja expressamente consignado que a presente tutela não alcança turmas em efetivo funcionamento, nem interfere na execução das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, limitando-se a prevenir a prática de novos atos administrativos ilegais e a interromper a produção de efeitos futuros de atos viciados.

b) No mérito

Ao final, requer:

1. Seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública para reconhecer e declarar a incompetência do Conselho Estadual de Educação do Tocantins para autorizar cursos de graduação em Medicina, bem como para deliberar sobre abertura de vagas, vestibulares ou novas turmas, em quaisquer instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino;
2. Seja declarada a nulidade absoluta: a) dos atos do Conselho Estadual de Educação que autorizaram o curso de Medicina da Universidade de Gurupi no Campus de Colinas do Tocantins; b) dos atos de credenciamento dos campi da UNIRG em Paraíso do Tocantins e em Colinas do Tocantins; c) dos atos de autorização do curso de medicina na UNITINS no campus de Augustinópolis, naquilo em que foram instrumentalizados para viabilizar autorização de curso de Medicina, por desvio de finalidade e vício de competência;
3. Seja reconhecida a nulidade derivada do Decreto Estadual nº 7.075/2026, por ausência de pressuposto jurídico válido, uma vez fundado em atos administrativos praticados por órgão materialmente incompetente;
4. Sejam os requeridos condenados à obrigação de não fazer, consistente em abster-se definitivamente de autorizar, cancelar ou permitir: a) a criação de cursos de Medicina; b) a abertura de vestibulares; o ingresso de novas turmas com fundamento em deliberações do Conselho Estadual de Educação, sem observância do regime jurídico federal que disciplina a formação médica;
5. Seja reconhecido que qualquer futura iniciativa de criação, expansão ou autorização de cursos de Medicina em instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino deverá observar integralmente as normas federais aplicáveis, sob pena de nulidade e responsabilização.

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Tocantins:

- a) o regular recebimento e processamento da presente Ação Civil Pública, com a citação dos requeridos;
- b) a confirmação da tutela de urgência;
- c) seja declarada a incompetência material do Conselho Estadual de Educação do Tocantins para autorizar a criação, funcionamento, vestibular, ingresso de novas turmas ou ampliação de

vagas em cursos de graduação em Medicina, por se tratar de matéria submetida a regime jurídico federal especial;

d) a condenação dos requeridos à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de autorizar, manter ou permitir a abertura de novas turmas, vestibulares ou processos seletivos de cursos de Medicina em instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino, sem observância do regime federal aplicável;

e) seja declarada a nulidade dos atos do Conselho Estadual de Educação que autorizaram o curso de Medicina da Universidade de Gurupi – UNIRG no Campus de Colinas do Tocantins e Paraíso do Tocantins, dos atos de credenciamento dos campi da UNIRG em Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins, bem como da autorização do curso de medicina na UNITINS em Augustinópolis, naquilo em que foram utilizados como pressuposto para autorização de curso de Medicina, por vício de competência e desvio de finalidade;

f) seja declarada a nulidade derivada do Decreto Estadual nº 7.075/2026, por ausência de pressuposto jurídico válido;

g) seja expressamente consignado que a decisão não alcança turmas já em efetivo funcionamento, limitando-se a impedir a produção de efeitos futuros de atos administrativos ilegais, em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal;

h) Requer-se, ainda, a fixação de multa diária (astreinte), em valor suficiente e proporcional, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas nesta demanda, especialmente da obrigação de não autorizar, reconhecer, credenciar, renovar, ampliar vagas, abrir vestibular ou permitir a formação de novas turmas de cursos de graduação em Medicina, por parte do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, sem prejuízo da responsabilização pessoal das autoridades administrativas que concorrerem para o descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, podendo o valor da multa ser remetido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas (FIA) .

i) a produção de todas as provas admitidas em direito;

j) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), para fins meramente fiscais.

Palmas - TO, data da assinatura eletrônica.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL